

**A Relevância dos Fundamentos para efeitos de Dupla Conforme à Luz da
Teoria do Caso Julgado**



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

João Francisco Viana Leite Santos

Mestrado em Direito e Práticas Jurídicas

Ciências Jurídico-Forenses

2020

“what we do in life echoes in eternity”

Maximus

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Rui Pinto, por ter aceite o convite e o desafio de me acompanhar na presente investigação, pela disponibilidade e simpatia, mas a cima de tudo, pela orientação científica, nomeadamente, pelas propostas que apresentou durante o trabalho, de modo a enriquecer a investigação e o seu resultado final.

À Faculdade de Direito de Lisboa, ao corpo docente e científico por ter proporcionado a aprendizagem e investigação de excelência.

Aos colegas, pela partilha de diversas experiências com quem tive o prazer de fazer parte do curso e de debater várias ideias, sendo certos que temos todos um elemento em comum: o gosto pelo Direito.

À minha família, a quem devo tudo o que sou e pelos valores que me inculcaram, com uma menção especial para os que já cá não estão.

A todos os meus amigos, pela amizade e apoio constantes.

Metodologia

A presente dissertação de mestrado pretende contextualizar o problema dos Recursos com destaque para o Recurso de Revista e o dilema da dupla conforme.

Os conceitos jurídicos apresentados são desenvolvidos com profundidade e espírito crítico, sendo que, por vezes, a posição adotada em determinados capítulos da dissertação possa ser a posição minoritária, contudo, crê-se que a fundamentação e o rigor científico justificam o posicionamento nessas questões controvertidas.

A metodologia adotada consistiu na análise de Doutrina nacional e internacional, bem como na análise de Jurisprudência, com especial relevo para a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Ao longo de toda a investigação foram sempre privilegiadas as fontes primárias, sendo que, por vezes, a título excepcional são usadas fontes secundárias.

Por fim, consideramos que a tese avançada é fundamentada com base em textos normativos de vários regimes legais, com amostra de várias situações típicas e, ainda, com sustento em Jurisprudência atual.

Resumo

Nesta investigação será tratada a temática da “dupla conforme”, com ênfase na questão da determinação do que deve ser entendido por fundamentação essencialmente diferente.

Feita a delimitação do âmbito de aplicação da dupla conforme com a análise do estado da arte, quer da doutrina, quer da jurisprudência, entende-se que há possibilidade de agrupar determinados casos em que existe fundamentação essencialmente diferente, tendo por base os efeitos dos casos julgados das decisões de ambas as instâncias, cuja enunciação será apresentada enquanto “constelações de dupla conforme”.

Pretende-se também demonstrar que, face à delimitação do conceito de fundamentação essencialmente diferente que é atualmente apresentado, quer na doutrina, quer na jurisprudência, é possível fazer um paralelismo com o regime da “contradição de julgados”, que se encontra positivado no ordenamento jurídico nacional no artigo 625º do CPC.

Feito esse paralelismo torna-se assim perceptível o que deve ser entendido enquanto fundamentação essencialmente diferente, quanto aos efeitos contraditórios e revogatórios das decisões em crise, e, ainda, quanto aos efeitos dos casos julgados.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso de Revista; Dupla conforme; Fundamentação essencialmente diferente; Caso julgado; Contradição de julgados.

Abstract

In this investigation, it will be addressed the issue of “conforming pair”, with emphasis on the question of determining what should be understood by essentially different reasoning.

Having made the delimitation of the scope of application of the “conforming pair” according to an analysis of the state of the art, both of doctrine and case-law, it is understood that there is the possibility of grouping certain cases in which there is essentially different reasoning, based on the effects of the res judicata of the cases and the decisions of both instances, whose enunciation will be presented as “constellations of conforming pair”.

It is also intended to demonstrate that, in light of the delimitation of the essentially different reasoning that is currently presented, both in doctrine and in case-law, it is possible to draw a parallel with the regime of “contradiction of judgments”, which is found in the Portuguese national legal system, in article 625º of the Portuguese code of civil procedure.

Once this parallelism is made, it becomes clear what must be understood as an essentially different reasoning, regarding the contradictory and revocative effects of decisions in crisis, and, still, regarding the effects of the judged cases.

Key words: Appeal; Conforming pair; essentially different reasoning; Judged case; Contradiction of judgments.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
§ 1. Conceito de Recurso.....	10
I. Fundamento Constitucional do Recurso.....	11
II. Caracterização Geral do Recurso de Revista.....	13
§ 2. Dupla Conforme.....	16
I. Delimitação da figura da Dupla Conforme	16
A. Conformidade.....	25
II. Requisitos da Dupla Conforme.....	27
A. Requisito Subjetivo	27
B. Requisitos Objetivos.....	28
III. Coincidência Formal e Coincidência Racional.....	30
IV. Requisito da Conformidade por relação de inclusão qualitativa	35
V. Fundamentação para efeitos de Dupla Conforme	39
§ 3. O critério legal da “Fundamentação Essencialmente Diferente”	41
I. A Introdução do critério legal da “Fundamentação Essencialmente Diferente”. 41	
II. Densificação do conceito jurídico de “Fundamentação Essencialmente Diferente” ..	42
III. “Constelações de Dupla Conforme”.....	46
A. Primeiro Grupo: Matéria de Facto.....	46
B. Segundo Grupo: Em Função da qualificação da Obrigação.....	49
C. Terceiro Grupo: Pluralidade de Partes.....	52
D. Quarto Grupo: Afetação de Direitos	53
§ 4. Caso Julgado.....	56
I. A Fundamentação e os Limites do Caso Julgado.....	59
A. Limites Objetivos.....	60
B. Limites Subjetivos.....	64
II. Conclusão sobre os Limites do Caso Julgado.....	65
§ 5. Casos Julgados Contraditórios	72
§ 6. Fundamentos e Caso Julgado.....	78
§ 7. Conclusões.....	84
BIBLIOGRAFIA.....	90
JURISPRUDÊNCIA	93

INTRODUÇÃO

O recurso surge no ordenamento jurídico como um meio de impugnação de uma decisão judicial, sendo o recurso de Revista o culminar dessa faculdade que é atribuída às partes que se consideram injustiçadas, ou, ainda, que a decisão proferida sofre de alguma enfermidade.

Como é sabido o sistema recursório vigente consagra vários tipos de recursos, sendo que, para a presente investigação o recurso que deve ser tido em conta é necessariamente o Recurso de Revista. Assim, não nos iremos ocupar em demasia com os restantes tipos de Recursos, sendo apenas feita uma breve exposição no que respeita aos demais.

Ora, no ordenamento jurídico português e, no que concerne ao regime legal dos recursos, a dupla conforme surge como o obstáculo ao recurso de Revista e ao terceiro grau de jurisdição.

Pois bem, para que haja lugar à aplicação da dupla conforme nos termos consagrados no artigo 671º, n.º 3 do CPC, e, conseqüentemente, para que o recurso de revista ordinário não seja admitido, é necessário que o acórdão do Tribunal da Relação confirme sem voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente a decisão proferida na primeira instância.

Assim, para determinar a admissibilidade do recurso de Revista será sempre necessário verificar os pressupostos subjetivos e objetivos do regime legal da dupla conforme.

Quanto ao pressuposto subjetivo da dupla conforme, deverá entender-se como sendo a ausência de voto de vencido, ou seja, não poderá existir um voto de vencido por parte de um juiz Desembargador, pois, caso esse voto exista, será admissível o recurso de Revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Já em relação aos pressupostos objetivos, estes podem ser divididos em dois requisitos. O primeiro é a necessidade de existência de uma conformidade decisória, ou seja, é preciso que o Tribunal da Relação confirme a decisão – enunciado dispositivo - no mesmo sentido que o Tribunal da primeira instância decidiu. Já o segundo requisito,

prende-se com a necessidade de a fundamentação empregue pelo Tribunal da Relação ser essencialmente a mesma.

É quanto ao segundo requisito da dupla conforme que se colocam os mais diversos problemas e sobre os quais iremos debruçar a nossa investigação. Pois, não é fácil determinar quando uma fundamentação é essencialmente diferente ou deixa de o ser. Ora, uma vez que foi esta a técnica legislativa empregue no artigo 671º, n.º 3 do CPC, será sempre necessário densificar o conceito indeterminado da expressão “*essencialmente diferente*”.

Recorrendo à análise da Jurisprudência e fazendo uma interpretação do sistema à luz da teoria do caso julgado, podemos verificar que há pistas que permitem integrar determinados casos típicos no âmbito da dupla conforme, ou, por outro lado, uma vez excluídos desse mesmo âmbito, não haverá dupla conforme e será admissível o recurso de Revista.

Essa interpretação sistemática poderá ser feita à luz das denominadas “decisões contraditórias”, nos termos do artigo 625º do CPC.

No nosso entender, este conceito indeterminado do artigo 671º, n.º 3 do CPC, pode ser interpretado em conformidade com o espírito do sistema, tendo por base o conceito de contrariedade de casos julgados, tal como se encontra consagrado no artigo 625º do CPC. Pois o que o legislador português pretendeu com o requisito da dupla conforme foi restringir o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça. Essa restrição não será apenas nos casos em que já não há interesse processual, mas, também nos casos em que existe harmonia de decisões e a segurança jurídica não fica fragilizada. Sendo na nossa modesta opinião um dos expoentes máximos dos princípios consagrados igualmente no regime legal estabelecido para a contradição de casos julgados, nos termos do artigo 625º do CPC.

Assim, será necessário “desenterrar” e reconsiderar determinados conceitos que atualmente a Doutrina e Jurisprudência maioritárias têm como assentes, nomeadamente, o critério da coincidência formal e o critério da coincidência racional.

Ora, partilhamos do entendimento que para efeitos de dupla conforme, esta deve ser compreendida enquanto um pressuposto processual negativo, no sentido em que a parte prejudicada deve alegar a existência de uma fundamentação essencialmente diversa.

Ademais, a mencionada fundamentação essencialmente diversa deverá ser significativa e não meramente periférica, de modo a que se possa constatar a ocorrência de uma verdadeira sucumbência qualitativa.

Com base num estudo feito na orientação da Jurisprudência sobre o conceito da dupla conforme é possível verificar determinadas situações em que existe dupla conforme, sendo essas identificadas por nós como “constelações típicas de dupla conforme”.

As aludidas situações típicas apontam sempre no sentido de que há contradição de efeitos nos casos julgados em apreço, no mesmo sentido em que consideramos que surgem no regime legal consagrado no artigo 625º do CPC.

Assim, como será visto ao longo desta investigação, vamos tentar chegar a um critério operativo que permita densificar o âmbito de aplicação da dupla conforme, usando os critérios objetivos da coincidência decisória, bem como da necessidade de a fundamentação ser essencialmente idêntica, em conjugação com o regime da contradição de julgados.

§ 1. Conceito de Recurso

1. Para compreender esta investigação e a figura da dupla conforme é necessário ter como assente o que é um recurso jurídico.

Assim, no que respeita ao conceito jurídico-científico de recurso, sendo ele mais ou menos pacífico, pode avançar-se, ainda que de forma simples, mas com o rigor científico que se exige, o recurso tem sempre em vista a revogação de uma decisão judicial e a sua substituição por uma nova decisão, podendo ser com fundamento em ilegalidade ou injustiça.

2. Algo que a doutrina estrangeira também considera como imprescindível, sendo ponto assente que, ao abordar-se a questão relativa do conceito de Recurso é indispensável considerá-lo como um meio de impugnação de uma decisão judicial, tendo em vista a sua revogação.¹

Assim, conforme o disposto no artigo 627º, n.º 1 do CPC há quem defina o conceito de Recurso como *“uma impugnação específica das decisões judiciais.”*²

Ainda que seja verdade que o Recurso é efetivamente uma impugnação das decisões judiciais, afirmar o contrário já não é verdade, uma vez que nem todas as impugnações de uma decisão judicial estão consagradas no ordenamento jurídico nacional com a designação de Recurso, como é o exemplo flagrante das reclamações, que tem como base legal o artigo 643º do CPC.³

3. Em alternativa, tem considerado a boa doutrina e que ora deve ser acolhida, que a definição de Recurso é aquela que entende o Recurso como sendo um *“incidente declarativo procedimental autónomo de revogação de uma decisão judicial, com fundamento em ilegalidade ou injustiça, por erro de direito ou de facto, sem valor de caso julgado autónomo.”*⁴

¹ ARMENTA DEU, LECCIONES Cit, 241 apud RUI PINTO, *“Recurso Civil. Uma Teoria Geral- Noção, Objeto, Natureza, Fundamento. Pressupostos e Sistema”*, 2017, AAFDL, p. 25.

² JOSÉ PINTO FURTADO, *“Recursos em Processo Civil”*, 2ª Edição Revista e Aumentada, p. 19.

³ Cfr. Algo que o próprio autor admite e alerta para o mesmo facto de nem todas as impugnações judiciais se tratarem de um Recurso. PINTO FURTADO, *Recursos...*, cit., p. 19.

⁴ RUI PINTO, *“Recurso Civil. Uma Teoria Geral - Noção, Objeto, Natureza, Fundamento. Pressupostos e Sistema”*, 2017, AAFDL, p. 251.

Adianta ainda o referido autor uma outra definição de Recurso, embora mais simples e pedagógica, mas igualmente precisa, como sendo “*o meio de impugnação incidental de uma decisão judicial com fundamento em ilegalidade ou injustiça sem valor de caso julgado autónomo.*”⁵

4. O conceito de recurso que se vai seguir em diante e ter como orientação para a presente investigação é o que determina que o Recurso é o meio de impugnação incidental de uma decisão judicial com fundamento em ilegalidade ou injustiça, dado que o espírito do ordenamento jurídico estabeleceu este critério binário como requisito para admissibilidade do recurso, tendo como pressuposto a ilegalidade ou a injustiça da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

I. Fundamento Constitucional do Recurso

1. No que concerne ao Direito constitucional ao Recurso, importa começar por referir que a Constituição da República Portuguesa não refere expressamente que existe um Direito ao Recurso no âmbito cível com consagração constitucional, aliás, como de resto a maior parte das constituições europeias de origem romano-germânica. Não obstante, também não é exigido que o refira expressamente para ter consagração enquanto direito fundamental.⁶

Ora, adotando uma postura intelectualmente honesta, é possível retirar da letra da lei que o artigo 20º, n.º 1 da CRP consagra o Direito fundamental ao Recurso, uma vez que, o Direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva garante o direito à impugnação de uma determinada decisão judicial que possa servir como meio para contrariar uma decisão judicial ilegal ou injusta.

2. Assim, consideramos que existe um Direito mínimo ao Recurso que só será limitado em função da lei ordinária, podendo em certos casos ser limitada a recorribilidade de determinadas decisões, como é o caso do recurso de Revista com a figura da dupla conforme.⁷

⁵ RUI PINTO, Recurso..., cit., p.251.

⁶ Cfr. RUI PINTO, Recurso..., cit., pp. 135 e ss.

⁷ Cfr. RUI PINTO, Recurso..., cit., pp. 148 e 149.

Acompanhamos, assim, a tese da “consagração implícita” do Direito ao Recurso de Teixeira de Sousa.⁸

3. Como é sabido o artigo 20º da CRP consagra o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, todavia, é importante ter presente que, ainda que se possa admitir que este direito constitucional englobe o Direito ao Recurso e, eventualmente, a uma melhor apreciação da causa, podendo chegar ao terceiro grau de jurisdição, este direito não é absoluto e contém limitações.

Mais se diga que, com o CPC de 2013 fica a ideia de que o triplo grau de jurisdição não constitui uma garantia generalizada, aliás, até se pode ir mais longe e considerar que o Recurso de Revista se encontra bastante condicionado. Sendo certo que essas condicionantes não podem significar na prática numa supressão absoluta do Recurso de Revista que, como defendemos e já o referimos tem consagração constitucional.⁹

Uma dessas limitações é a já mencionada dupla conforme, que merece aqui a nossa maior atenção.

4. A propósito da dupla conforme, o tribunal constitucional pronunciou-se no sentido da sua constitucionalidade no Ac. do TC 20/2007 (Proc. 715/06) de 20 de março de 2007, tendo o caso em apreço sido decidido no âmbito de um processo penal, em que a temática da dupla conforme se poderia revelar mais sensível e, porventura, justificar-se o alargamento do acesso a terceiro grau de jurisdição.¹⁰

Importa ainda referir que na fundamentação dada pelo Tribunal Constitucional para considerar que o recurso em causa devia ser improcedente e a norma do artigo 400º, n.º 1 al. f) do CPP não devia ser declarada inconstitucional, foi o facto do Tribunal da Relação ter condenado numa pena mais favorável do que o ora arguido tinha sido condenado em primeira instância, como tal, estava em causa uma condenação *in melius*.

Todavia, cumpre adiantar que não é o facto de haver uma condenação *in melius* que permite que o recurso de Revista seja constitucionalmente vedado, também é necessário

⁸ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Estudos sobre o novo processo civil”, 2ª ed., Lex, Lisboa, 1997, pp. 377 e ss.

⁹ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, 5ª Edição, junho de 2018, Almedina, pp. 348 e 349.

¹⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 20/2007 de 20 de março de 2007, publicado em Diário da República n.º 56/2007, Série II.

que inexistam interesse processual e, no direito processual civil, que a decisão do tribunal da Relação tenha sido confirmada sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente idêntica, tal como será visto em capítulo posterior.¹¹

5. Por último acresce ainda que, a própria interpretação face ao Direito Europeu vigente e consagrada no artigo 6º, n.º 1 da CEDH determina que, ainda que seja o legislador nacional a estabelecer em que termos é delimitado o Direito ao Recurso na ordem jurídica interna dos Estados, também é verdade que o próprio Estado não pode restringir o acesso aos tribunais e o Direito ao Recurso em termos tais que afetem a essência do direito.¹²

II. Caracterização Geral do Recurso de Revista

1. O ordenamento jurídico Português consagra o tipo de recurso ordinário de apelação, que é conhecido por ser o recurso interposto em um grau das decisões proferidas em primeira instância, nos termos do artigo 644º do CPC, e, por outro lado, existe também o recurso ordinário de Revista que, conforme o disposto no artigo 671º, n.º 1 do CPC é o recurso interposto da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Relativamente ao Recurso de revista, este aparece no artigo 671º do CPC sob epígrafe “*Decisões que comportam Revista*” e que dispõe:

“1 - Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.

(...)

3 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação

¹¹ Cfr. *Infra* página 16 e ss.

¹² Cfr. Rui Pinto, “Os recursos no processo civil português à luz do artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos” in “Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais”, Volume II, Universidade Católica Editora/ org. e pref. De Paulo Pinto Albuquerque, pp. 1016-1017.

essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.”

Diz-nos o artigo 671º, n.º 1 do CPC que *“Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos”*.

Ora, o recurso de Revista é, assim, de forma simplista, o recurso ordinário interposto do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.¹³

3. Situação diferente e mais controversa é delimitar as decisões que cabem recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em função do que já foi apreciado nas instâncias anteriores e o que o Supremo Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se. Assim, colocam-se sérios obstáculos à admissibilidade de interposição de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

4. Todavia, é certo que o Supremo Tribunal de Justiça não julga diretamente matéria de facto, salvo os casos previstos no artigo 674º, n.º 3 do CPC. Destarte, o objeto do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça será exclusivamente matéria de Direito. Contudo, não podem ser esquecidos os casos em que o recurso de Revista para além de versar sobre questões substantivas ou processuais tem por objeto qualquer das decisões da Relação que conheça do mérito da causa, que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus reconvindo, bem como os casos em que o recurso é, sempre admissível, nos termos do disposto do artigo 629º, n.º 2 do CPC, e ,ainda, os casos em que se contraponham à orientação de Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com a limitação imposta pelo artigo 671º, n.º 2, al.b) do CPC.¹⁴

5. Uma das situações que impossibilita o Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça é a questão da dupla conforme que está consagrado no artigo 671º, n.º 3 do CPC, que é a existência de decisão idêntica das duas instâncias, sem voto de vencido no Tribunal da Relação, com uma fundamentação essencialmente diferente.¹⁵

¹³ J. O. CARDONA FERREIRA, *“Guia de Recurso em processo Civil – Atualizado à Luz do CPC de 2013”*, 6ª Edição, Coimbra Editora, agosto de 2014, p. 208.

¹⁴ CARDONA FERREIRA, *Guia de Recurso em processo Civil...*, cit., p. 208.

¹⁵ Sem prejuízo de ser abordado com maior profundidade em *infra*, página 20 e ss., relativamente à delimitação da dupla conforme.

6. Por outro lado, estando impossibilitada a via do recurso ordinário de Revista, ainda poderá estar aberta a via do recurso, desta feita através do recurso de Revista Excepcional. Para compreender este tipo de Recurso é necessário atender ao teor do artigo 672º do CPC, que determina que a decisão do Tribunal da Relação é suscetível de Recurso de Revista independentemente da situação de existência de dupla conforme.

Não obstante, esses casos são os tipificados no artigo 672º, n.º 1 do CPC que ora se elencam:

Artigo 672º

Revista excepcional

1-Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:

- a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;*
- b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;*
- c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal da Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.*

Assim, o que permite a Revista excepcional é a especial importância jurídica ou impacto social, conceitos indeterminados que advêm de circunstancialismos sociojurídicos ¹⁶ que não são estanques e que o Recorrente tem o ónus de alegar tais razões sob pena de rejeição do Recurso, conforme o disposto no artigo 672º, n.º 2 do CPC.

¹⁶ Cfr. CARDONA FERREIRA, Guia de Recurso em processo Civil..., cit., pp.211 e ss. para uma melhor compreensão de como devem ser concretizados os conceitos indeterminados e positivados no artigo 672º, n.º 1 al. a) e b) do CPC.

§ 2. Dupla Conforme

I. Delimitação da figura da Dupla Conforme

1. Antes de definir o conceito de “*dupla conforme*” e como a figura se encontra positivada no ordenamento jurídico Português, urge enquadrar a “dupla conforme” e como aparece a necessidade de criar tal figura com a Reforma dos Recursos, que surgiu pela primeira vez com o DL n° 303/2007 de 24 de agosto.

2. Com efeito, é com a entrada em vigor do DL n° 303/2007 de 24 de agosto que surge em cima da mesa pela primeira vez no Processo Civil, a figura da “*dupla conforme*”, tendo em vista a restrição do acesso ao terceiro grau de jurisdição.¹⁷

Na verdade, em relação a essa restrição ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça que tinha como objetivo a redução do excessivo número de recursos cíveis, no momento em que se discutiu a Reforma do Recursos, que veio a ser feita em 2007, debatia-se a sua forma de controlo de duas formas. Por um lado, existia a possibilidade de elevar a alçada dos Tribunais e, por outro lado, a introdução da regra da “*dupla conforme*”.¹⁸

Esta figura da “*dupla conforme*” aparece, assim, num contexto em que a Reforma dos Recursos tinha como objetivo uma melhoria da eficiência das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, onde há quem tenha considerado à data da Reforma de Recursos que existia uma falta de qualidade.¹⁹

3. Quanto à figura da dupla conforme propriamente dita, já antes da entrada em vigor da Reforma dos Recursos de 2007 colocava-se a dúvida no Grupo de Trabalhos Preparatórios sobre como iria operar a figura da dupla conforme e qual seria o seu alcance, mais concretamente quanto à fundamentação das diversas decisões ao longo do

¹⁷ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, MIGUEL GALVÃO TELES, “*Intervenção*”, Reforma dos Recursos em Processo Civil – Trabalhos preparatórios, Ministérios da Justiça, Direção-Geral da Política de Justiça, maio de 2008, Almedina, p. 36.

¹⁸ MANUEL JOSÉ AGUIAR PEREIRA, “*O Direito de Recurso em Processo Civil (Breve reflexão em torno da possível alteração do regime)*”, Reforma dos Recursos em Processo Civil - Trabalhos preparatórios, ministério da Justiça, Direção-Geral da Política de Justiça, maio de 2008, Almedina, p.50.

¹⁹ MIGUEL GALVÃO TELES, “*Algumas linhas para uma Reforma do Sistema de Recursos*”, Reforma dos Recursos em Processo Civil – Trabalhos preparatórios, Ministérios da Justiça, Direção-Geral da Política de Justiça, maio de 2008, Almedina, p. 25; de igual modo LEBRE DE FREITAS, *Intervenção*, cit. pp. 33 e 34.

processo e se existiria uma verdadeira conformidade de decisões caso houvesse uma divergência na fundamentação das mesmas.²⁰

Assim, já se alertava para a possível controvérsia do que se deveria entender como coincidência de fundamentação e, em nome da prudência, aconselhava-se a unanimidade das decisões dos Tribunais das Relações, de forma a privilegiar o princípio da segurança jurídica.²¹

Uma ideia que se pretende enquadrar e deixar aqui presente, sem prejuízo de se desenvolver mais adiante, é o facto de saber se, efetivamente, a regra da dupla conforme deve operar somente quando houver identidade de decisões e de fundamentos. Problemática que há data da Reforma dos Recursos em agosto de 2007 já tinha sido alertada por MANUEL JOSÉ AGUIAR PEREIRA, ao realçar também que, *“para a dupla conforme funcionar quando houver identidade de decisão e de fundamentos entronca, ao fim ao cabo, na questão dos limites objectivos do caso julgado, com a qual se articula, parecendo defensável a orientação de que os fundamentos da decisão só estão abrangidos pelo caso julgado quando constituam antecedente lógico, necessário e imprescindível da decisão.”*²²

Ora, foi com a reforma de agosto de 2007 que a figura da dupla conforme ficou positivada no antigo artigo 721º, n.º 3 do velho CPC, em que tinha a seguinte redação:

“Não é admitida a revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.”

Importa realçar que antes da reforma de 2007, a admissibilidade do recurso de Revista estava apenas dependente da verificação de inconformismo perante o acórdão da Relação que tivesse decidido o mérito da causa, sem prejuízo do requisito do valor da causa e da sucumbência.²³

Posteriormente, com a reforma de 2007, “a situação de dupla conforme era totalmente independente da fundamentação de cada uma das decisões”, isto é, operava a figurava

²⁰ GALVÃO TELES, *Algumas...*, cit., pp.27 e 28.

²¹ CARLOS LOPES DO REGO, *“O Direito ao Recurso em Processo Civil”*, Reforma dos Recursos em Processo Civil – Trabalhos preparatórios, Ministérios da Justiça, Direção-Geral da Política de Justiça, maio de 2008, Almedina, pp. 44 e 45.

²² AGUIAR PEREIRA, *O Direito de Recurso em Processo Civil...*, cit., pp. 52 e 53.

²³ ABRANTES GERALDES, *Recursos no novo código de Processo Civil...*, cit, pp. 347 e 348.

da dupla conforme nos casos em que o Tribunal da Relação confirmasse, sem voto de vencido, e mesmo que a fundamentação empregue por este fosse diversa da fundamentação aplicada pelo Tribunal da primeira instância.²⁴

Com a evolução da figura da dupla conforme verifica-se que a fundamentação das decisões começou por ter um tratamento diferente, sendo que inicialmente era desconsiderada, mesmo que a fundamentação proferida pelo Tribunal da Relação fosse diferente, de tal modo que o recurso de Revista seria inadmissível caso se verificasse uma decisão confirmatória, abstraindo-se da fundamentação empregue em ambas as decisões.

4. Hodiernamente, a figura da dupla conforme está consagrada no artigo 671º, n.º 3 do CPC e tem a seguinte formulação:

*“Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e **sem fundamentação essencialmente diferente**, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.”* (sublinhado e negrito nossos).

A dupla conforme foi assim estabelecida como o instrumento de filtragem do recurso de Revista ao considerar-se que, se duas instâncias e quatro juízes decidiram em conformidade, então, por critério de razoabilidade ocorre um bom julgamento.²⁵

Acresce ainda que, a “dupla conforme” passou a constituir uma condição de admissibilidade para a reapreciação do caso pelo Supremo Tribunal de Justiça, evidenciando aqui uma função negativa, na medida em que este tribunal assim o aceite, tal como estabelece o artigo 671º do CPC.

Com esta nova redação colocam-se várias dúvidas, nomeadamente, o que se deve entender por “*fundamentação essencialmente diferente*” e como se relaciona com os limites do caso julgado. Questões essas que se pretende dar resposta nos pontos subsequentes.

5. Destarte, cumpre agora ver qual o paradigma atual da dupla conforme em face da letra positivada e do contributo da doutrina, assim como, qual tem sido o entendimento

²⁴ ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., pp.362 e 363.

²⁵ Cfr. LUÍS FILIPE BRITES LAMEIRAS, “Recurso excepcional de revista (e dupla conforme) – Tópicos de reflexão”, 6 de abril de 2019, disponível em <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/56>.

da jurisprudência. Contudo, esta análise da dupla conforme feita à luz da atualidade deve ser feita mantendo sempre o foco na razão de ser desta figura jurídica, que é a limitação ao terceiro grau de jurisdição.

Ora, como já foi referido, a dupla conforme entende-se como a confirmação da decisão pelo acórdão do Tribunal da Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente a decisão de primeira instância.²⁶

A dupla conforme pode ser analisada numa perspetiva político-legislativa como um meio de controlo e acesso ao terceiro grau de jurisdição, aliás, foi esse o intuito da reforma de 2007 do CPC e ultimada com a reforma de 2013 do CPC, em que se diga abertamente que aperfeiçoou o regime da dupla conforme, ainda que, se admita que possa levantar algumas dúvidas quanto ao *modus operandi* da figura, motivo pelo qual o papel da Jurisprudência se torna decisivo.²⁷

6. Para compreender esta figura e como ela se encontra atualmente consagrada no ordenamento jurídico português é necessário perceber as correntes doutrinárias defendidas quanto ao acesso e controlo do recurso de Revista existentes no momento da sua legislação.

De um lado, havia uma corrente que defendia que não devia existir limitações ao recurso de Revista, o que se traduziria num eventual acesso ilimitado ao Supremo Tribunal de Justiça, o que na prática era o sistema vigente até à reforma de 2007 do CPC.

Por outro lado, tínhamos a corrente que defendia a racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, o que permitiria a criação de correntes jurisprudenciais mais consolidadas.²⁸

Tendo presente estas correntes doutrinárias, conclui-se pela legislação no sentido de compatibilizar as duas teses. Assim, o resultado legislativo foi a consagração como critério geral de admissibilidade de um determinado recurso de Revista a figura da dupla conforme, salvo as exceções do artigo 672º, n.º 1 do CPC em que será sempre admitido o recurso de Revista, independentemente da existência de dupla conforme.

²⁶ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITO. GUSTAVO DE FRANÇA PITO, “Código de Processo Civil anotado” – Tomo I- Art.1 a 702, Quid Iuris, 2016, pp.826.

²⁷ Cfr. ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., pp. 361 e 362.

²⁸ Cfr. ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., pp. 361 e 362.

Diga-se já, que se compreende a posição do legislador, na medida em que salvaguardou os vários interesses em causa. Se por um lado é necessário assegurar o Direito ao Recurso e o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, assim como a segurança jurídica, por outro lado, também é preciso compreender que o referido acesso ao Supremo Tribunal de Justiça não pode ser desmedido.

7. Ora, na nossa humilde opinião, esse acesso foi gerido de forma racional, pois como é sabido, os meios do Supremo Tribunal de Justiça para permitir que uma decisão seja proferida em tempo razoável são escassos.

Nesta senda, com o conflito exposto entre uma administração da justiça que implique o esgotamento das instâncias recursórias em oposição a uma constante necessidade de uma gestão racional dos meios da justiça nos diversos planos - tanto de recursos humanos como a exigência de uma justiça célere - a solução só podia ser no sentido em que o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça não podia ser ilimitado.²⁹

8. No que concerne à natureza jurídica da dupla conforme, importa deixar somente uma breve nota, pois é assim que pretendemos conduzir a nossa investigação e para a qual nos propusemos dar uma resposta quanto ao problema de circunscrever os fundamentos para efeitos de dupla conforme.

Ora, admitindo que a dupla conforme restringe a admissibilidade do recurso de Revista teremos de concluir que se trata de um verdadeiro pressuposto processual, dado que existindo dupla conforme o recurso será inadmissível pela falta de um pressuposto processual, sendo ele a existência de dupla conforme. Todavia, este pressuposto processual terá de ser considerado numa vertente negativa, uma vez que o que releva é a inexistência de dupla conforme para que o recurso possa ser admitido no Supremo Tribunal de Justiça.

Isto é, o Tribunal só poderá pronunciar-se caso se entenda que estão verificados determinados requisitos, ou seja os, demais pressupostos processuais e, ainda, que não exista dupla conforme.

Assim, por definição, tem de se considerar que a dupla conforme, ou melhor ainda, a não verificação da dupla conforme, é um requisito necessário para que o Tribunal possa conhecer do Recurso e do seu mérito.

²⁹ Cfr. ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., p. 362.

Logo, indagar a existência de dupla conforme é um requisito imprescindível para que a instância se constitua validamente e possa progredir até à emissão de uma sentença que julgue o Recurso.³⁰

Pelo exposto, acreditamos que a natureza jurídica da dupla conforme deve ser entendida como um pressuposto processual negativo, na medida em que obsta à recorribilidade da decisão confirmada pelo Tribunal da Relação e impossibilita a parte vencida de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça.³¹

9. Ora, uma questão igualmente interessante e que deve ser tida em consideração é a conjugação da interposição do recurso subordinado com a figura da dupla conforme.

Quanto à matéria do Recurso subordinado é necessário atentar ao disposto no artigo 633º do CPC que tem como epígrafe “Recurso independente e recurso subordinado”.

Como é sabido, pode haver situações em que ambas as partes ficam vencidas face à decisão proferida por um Tribunal, sendo-lhes por isso permitido interpor Recurso. É precisamente esse o teor do disposto no artigo 633º, n.º 1 do CPC “*Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhes seja desfavorável, podendo o recurso, nesse caso, ser independente ou subordinado.*”

No que concerne à admissibilidade do Recurso subordinado, este será admissível desde que o Recurso independente também o seja, não relevando para o efeito o valor da alçada do Tribunal para o qual se pretende recorrer, como consagra o artigo 633º, n.º 5 do CPC.

Assim, a “vida” do Recurso subordinado está intimamente ligada à vida do Recurso independente, o que tem toda a razão de ser, uma vez que o Recurso subordinado só surge na decorrência do Recurso independente.³²

Nesta senda, é importante realçar que da mesma forma que o Recurso subordinado surge do Recurso independente, a sua “vida” também pode perecer caso o Recurso independente deixe de existir, na medida em que pode caducar se houver desistência do

³⁰ Cfr. LOBO XAVIER, RITA, FOLHADELA, INÊS, ANDRADE E CASTRO, GONÇALO, “*Elementos de Direito Processual Civil, Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*”, 2014, Universidade Católica Editora. Porto, relativamente à temática dos pressupostos processuais.

³¹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 2015, Relator Lopes Rego, Proc. 302913/11.6YIPRT.E1.S1 que considerou precisamente que a dupla conforme tem um efeito inibitório quanto à recorribilidade.

³² Cfr. CARDONA FERREIRA, Guia de Recurso em processo Civil..., cit., pp. 118 e 119.

Recurso independente, ou ficar sem efeito, ou ainda, o Tribunal *ad quem* não o considere admissível.³³

Exposta sumariamente a modalidade do Recurso subordinado, e o que para os devidos efeitos académicos importa ter presente face ao tema em apreço, consideremos de seguida algumas questões que se podem relacionar com a figura da dupla conforme.

Feita a análise da figura da dupla conforme em face ao Recurso independente, mudemos agora o objeto da análise, por uns momentos para o Recurso subordinado.

Assim, para compreender melhor esta problemática propõe-se a seguinte hipótese que MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA evidência:

O autor pede € 100.000 e obtém € 80.000,00 na primeira instância; ambas as partes recorrem (o autor ficou vencido em € 20.000,00, o réu em € 80.000,00); a Relação baixa para € 60.000,00 a condenação do réu; o autor pode recorrer (ficou agora vencido em € 40.000,00), mas funciona o critério da dupla conforme para o réu (fora condenado em € 80.000,00, agora é apenas condenado em € 60.000,00, pelo que é beneficiado pela decisão da Relação); o que se pode perguntar é se, interpondo o autor recurso de revista, o réu pode interpor um recurso subordinado, procurando uma decisão mais favorável do que a condenação em € 60.000,00.³⁴

Como clarifica prontamente o ilustre professor, esta questão não pode ser colocada no prisma tentador da recorribilidade ou irreacorribilidade tendo como critério a relevância ou irrelevância da sucumbência, pois como é sabido esta refere-se à legitimidade da parte para recorrer.

Ora, o que se pretende efetivamente analisar é se a relevância ou irrelevância da dupla conforme, e se esta obsta à recorribilidade do recurso subordinado.

Para compreender a matéria em discussão deve atender-se ao disposto no artigo 633º, n.º 5 do CPC, que determina “*Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre*”.

³³ Cfr. CARDONA FERREIRA, Guia de Recurso em processo Civil..., cit., p. 119.

³⁴ Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA <https://blogipcc.blogspot.com/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>, consultado no dia 14/04/2019.

Da leitura deste preceito deve ser feita uma interpretação que é no sentido de estabelecer o designado “*favor impugnationis*” que determina a irrelevância do decaimento para efeitos da admissibilidade do recurso subordinado.

Assim, entende a boa doutrina e que ora se acompanha, que tem de se proceder a uma interpretação sistemática, de forma a manter a coerência do regime do recurso subordinado e sem violar o “*favor impugnationis*”, tendo sempre como horizonte o disposto no artigo 633º, n.º 5 do CPC.

Conclui-se que, tendo o autor interposto recurso de revista pode o réu recorrer subordinadamente, sendo indiferente o valor da sua sucumbência e de o critério da dupla conforme tornar em teoria inadmissível o recurso.³⁵

Ainda que, salvo melhor opinião em contrário, é uma área que se admite que o legislador podia ter sido mais claro e atuado de uma forma mais evidente, devendo ter estabelecido critérios rígidos quanto à interposição do recurso subordinado e à figura da dupla conforme.

Não obstante esta posição doutrinária e que ora se acompanha, o entendimento uniformizador da jurisprudência é no sentido oposto ao considerar que a dupla conforme releva para efeitos de admissibilidade do recurso subordinado de revista.

Foi assim o entendimento do acórdão uniformizador de jurisprudência de 30 de janeiro de 2020, publicado em Diário da República com o n.º 1/2020, “(...) *não se descortinando o regime da dupla conforme, como exceção da inadmissibilidade de revista, quando está em causa o recurso de revista subordinado, realçando-se o lugar sistemático da norma interpretada no ordenamento jurídico, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca do ordenamento jurídico, entendido como um todo, e, por isso, o artigo 671.º n.º 3 do Código de Processo Civil, enquanto norma específica da revista, não deixará de concorrer com o artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil, excluindo a possibilidade de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, do recurso subordinado, em casos de dupla conforme.*”

³⁵ Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, <https://blogippc.blogspot.com/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>, consultado no dia 14 abril de 2019, em que apresenta exemplos esclarecedores que permitem verificar de forma prática a conjugação da figura da dupla conforme face ao Recurso subordinado, concluindo pela irrelevância da dupla conforme, de forma a assegurar a congruência do sistema do Recurso subordinado e o princípio subjacente (*favor impugnationis*).

Conclui assim para efeitos de uniformização de jurisprudência que «*Perfílhada a consignada interpretação do n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil no sentido de reconhecer a relevância da dupla conforme, enquanto pressuposto exigido como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado, é chegado o momento de adiantar a resposta uniformizadora que se afigura em resultado do enquadramento jurídico adoptado e que se antolha para resolver o caso sub iudice: "O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstante o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo Código"*» (sublinhado nosso).³⁶

Ainda no que concerne ao recurso subordinado e da sua relação com a dupla conforme, a doutrina maioritária tem entendido que os fatores que limitam o acesso ao terceiro grau de jurisdição são essencialmente qualitativos e não são equivalentes àqueles que estão subjacentes à limitação do recurso com fundamento na dupla conforme.³⁷

Ainda que não se acompanhe esta corrente jurisprudencial e doutrinária pelos motivos supra expostos, a verdade é que este é o entendimento vigente e, no nosso entender, tem em desconsideração o regime sistemático do Recurso e, ainda, viola o princípio da igualdade das partes, sendo esse um dos princípios basilares do processo civil português.

³⁶ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2020, publicado em Diário da República n.º 21/2020, Série I, de 30 de janeiro de 2020.

³⁷ Cfr. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, “Código de Processo Civil Anotado”, p. 810 “(...) os motivos que justificam a admissibilidade do recurso subordinado quando o valor da sucumbência não excede o patamar mínimo legal previsto no artigo. 629º, n.º 1, não equivalentes àqueles que estão subjacentes à limitação do terceiro grau de jurisdição em casos de dupla conformidade. Aqui estamos em presença de um fator de ordem qualitativa ligado à racionalização do acesso ao Supremo que, em casos de dupla conformidade decisória, se faz através da revista excepcional.”

A. Conformidade

1. Para a compreensão da figura da dupla conforme e para a correta interpretação do seu regime legal, assim como da presente investigação, consideramos pertinente explicar em breves palavras o significado etimológico do vocábulo “conformidade”, pois, de outro modo, nas situações mais controversas pode haver lugar à arbitrariedade no que concerne à admissibilidade do Recurso de Revista, o que não é concebível num regime legal de extrema importância como é o regime legal do Recurso de Revista.

Como já foi referido, o ponto de partida é a letra da Lei que se encontra positivada no artigo 671º, n.º 3 do CPC. Assim, de modo a dar cumprimento ao disposto no artigo 9º do CC, para a interpretação da fonte legal é necessário retirar do seu enunciado linguístico a norma jurídica, como tal urge compreender o significado do vocábulo “conformidade”, pois é nele que reside um dos principais obstáculos à interpretação do critério da dupla conforme.

2. Ora, no que respeita à etimologia do vocábulo, essa teve origem no vocábulo latim *conformitas*. Após a devida investigação em dicionário é possível verificar que são apresentadas cinco definições, sendo que apenas quatro dessas definições serão consideradas para os devidos efeitos da presente investigação.³⁸

A primeira definição avançada para o vocábulo “conformidade” é “*a qualidade ou estado do que é conforme ou semelhante; analogia, semelhança.*” Já a segunda definição apresentada diz que é a “*qualidade ou estado de quem se conforma ou se resigna; conformação, resignação.*”

Por outro lado, a terceira definição é bastante oportuna, uma vez que define o vocábulo conformidade como “*qualidade ou estado de coisas que se harmonizam.*”

E por último, a quarta definição apresentada determina que a expressão conformidade se entende como o “*ato ou efeito de conformar-se; concordância, conformação.*”

3. Sem querer antecipar as respetivas considerações que serão apresentadas mais adiante, mas deixando aqui uma breve nota, é possível verificar que nos termos do artigo 671º, n.º 3 do CPC, e tendo presente a terceira e a quarta definições do vocábulo

³⁸ Cfr. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conformidade/>, consultado em 19/08/2020.

“conformidade”, o desígnio da norma será, salvo melhor opinião, que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação esteja em harmonia e em concordância com a decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância, caso assim não seja, não será possível cair no âmbito de aplicação do artigo 671º, n.º 3 do CPC, pois não existirá conformidade de decisões e não haverá dupla conforme.

4. Assim, o enunciado legal tem de certo modo em vista acautelar determinados princípios basilares do processo civil, como é do da harmonia de julgados e a segurança jurídica, pois, caso o Tribunal da primeira instância tenha proferido uma decisão que se encontra em harmonia com a decisão do Tribunal da Relação e por esta confirmada não se justifica que tal decisão passe pelo crivo de um Tribunal hierarquicamente superior, como é o caso do Supremo Tribunal de Justiça.

5. Pelo exposto, consideramos que segundo o princípio da harmonia de julgados as decisões têm de ser conformes e têm de estar em harmonia entre os respetivos casos julgados, isto é, não podem ser contraditórios ou desconformes, assegurando a harmonia do ordenamento jurídico.

II. Requisitos da Dupla Conforme

Aqui chegados urge a necessidade de analisar os pressupostos da figura da dupla conforme, uma vez que é precisamente aqui que reside o trabalho da nossa investigação.

No que concerne à figura da dupla conforme, deve entender-se que para esta operar têm de estar verificados determinados requisitos, podendo categorizar-se como requisitos subjetivos e objetivos.

A. Requisito Subjetivo

1. Começando pelo requisito subjetivo, sendo este o requisito que menos questões levanta mas não de somenos importância, determina que existindo voto de vencido na aprovação do acórdão da Relação não existirá dupla conforme e, sendo por isso, admitido o Recurso de Revista, nos termos do disposto nos artigos 663º, n.º 1 e 667º ambos do CPC.³⁹

Todavia, importa sublinhar que a ausência de voto de vencido diz respeito à parte dispositiva e não aos fundamentos que lhe serviram de sustento.⁴⁰

Assim, na prática a ausência de voto de vencido significa que quatro juízes votaram uma determinada decisão no mesmo sentido.

2. Por outro lado, uma questão que consideramos pertinente referir e que não é de todo despicienda, é o facto de a decisão votada de vencida, ainda que possa ser precisamente igual à decisão recorrida, tal situação impede que possa ser aposta a dupla conforme, uma vez que há uma vontade *desconforme* de um juiz Desembargador.⁴¹

Ademais, esta questão tem em desconsideração a posição/situação jurídica em que o recorrente se encontra, na medida em que o Recorrente pode ter uma decisão proferida pelo Tribunal da Relação que lhe seja mais favorável, sendo que para certos autores isso seria suficiente para operar a figura da dupla conforme, mas existindo um voto de

³⁹ RUI PINTO, “Código de Processo Civil Anotado”, Volume II, junho de 2018, Almedina, p.356.

⁴⁰ RUI PINTO, “Repensando os requisitos da dupla conforme (artigo 671º, n.º 3 do CPC)”, Julgar Online, novembro de 2019, p. 5.

⁴¹ RUI PINTO, Repensando os requisitos da dupla conforme..., cit., pp.5 e 6.

vencido torna-se admissível uma eventual interposição do recurso de Revista por parte do Recorrente.

3. Por último, destaca-se a *ratio* deste requisito subjetivo, sendo ele assegurar a uniformidade na interpretação do Direito que o voto de vencido de um dos Desembargadores possa colocar em causa. Assim, é por isso admitido o recurso em mais um grau, de modo a que seja exequível alcançar a uniformização da aplicação do Direito através do Supremo Tribunal de Justiça.

B. Requisitos Objetivos

1. Quanto aos requisitos objetivos, estes podem ser divididos em duas categorias. Numa primeira fase é necessário que exista conformidade decisória para que haja dupla conforme. Numa outra fase, é ainda imprescindível que se trate de uma conformidade essencial de fundamentação, pois caso se trate de uma fundamentação diferente, mas sem qualquer tipo de relevo para a decisão proferida não haverá dupla conforme.

2. Começando pelo primeiro requisito objetivo da conformidade decisória. Este requisito diz que é necessário que exista conformidade decisória entre duas decisões, ou seja, na prática é preciso que o acórdão do Tribunal da Relação confirme a decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância.

Neste sentido é bem elucidativo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça: “ (...) *dupla conformidade pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira (...).*”⁴²

Importa referir que o objeto de conformidade decisória diz respeito somente à parte dispositiva de uma decisão – aquela que condena ou absolve o apelante.⁴³

3. Por outro lado, é também importante mencionar a problemática da cumulação de pedidos ou dos pedidos reconventionais, uma vez que a parte dispositiva poderá conter

⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2016, Processo N.º 111/12.0TBVV.G1.S1, Relator António Joaquim Piçarra.

⁴³ RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., p.357.

mais do que um segmento decisório e, conseqüentemente, poderá existir conformidade decisória em apenas alguns dos segmentos decisórios.⁴⁴

Neste sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de junho de 2014 com o Proc. N.º 70/10.3T2AVR.C1.S1 e Relator Granja da Fonseca *“nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles”*.

Já em sentido diverso, salienta-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de novembro de 2016 com o Processo N.º 7825/11.0TBCSC.L1.S1 e Relator Sebastião Póvoas que determinou que não é *“Sem que seja lícito “fatiar” a decisão em vários segmentos, pois tal traduzir-se-ia em necessárias dissensões (declarações de voto ou até votos de vencido) parcelares, a dupla conforme tem de ser reportada à decisão final no seu todo – núcleo essencial – alcançado no cotejo pedido/causa de pedir”*.⁴⁵

De qualquer modo, este impasse jurisprudencial poderá ser desfeito nos termos do artigo 635º, n.º 2 do CPC, que determina que: *“Se a parte dispositiva da sentença contiver decisões distintas, é igualmente lícito ao recorrente restringir o recurso a qualquer delas, uma vez que especifique no requerimento a decisão de que recorre.”*, assim, o objeto da conformidade será delimitado pelo objeto do recurso, em que a verificação da conformidade restringir-se-á aos segmentos decisórios dos quais a parte interpôs concretamente o Recurso de Revista.⁴⁶

4. Por último, deve fazer-se uma breve referência quanto à competência do Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que é necessário ter-se presente quanto à admissibilidade da interposição do recurso de Revista que, este só será permitido tendo por base a análise da conformidade de elementos que sejam da competência decisória do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no artigo 671º do CPC, pois caso se tratem

⁴⁴ RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., pp. 357 e 358.

⁴⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de novembro de 2016 com o processo N.º 7825/11.0TBCSC.L1.S1 e Relator Sebastião Póvoas disponível para consulta em www.dgsi.pt.

⁴⁶ RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., p.358.

de matérias excluídas da competência do Supremo Tribunal de Justiça, evidentemente, que não será admitido o recurso ordinário de Revista.⁴⁷

III. Coincidência Formal e Coincidência Racional

1. Expostos os problemas que se prendem com os requisitos objetivos da dupla conforme, nomeadamente, quanto à conformidade das decisões, vamos analisar qual é o entendimento da doutrina.

Assim, vamos tentar compreender o que é a conformidade entre a decisão proferida pela primeira Instância e o acórdão da Relação para efeitos de dupla conforme.

2. A doutrina para fazer frente a este problema apresenta dois critérios para determinar a conformidade decisória, são eles a coincidência formal e coincidência racional.

3. O critério da coincidência formal estabelece que a conformidade decisória equivale a uma confirmação total e irrestrita da decisão da primeira instância pela decisão da Relação, assim, não haverá dupla conforme nos casos em que a Relação não confirmou tal qual o julgado pela primeira instância⁴⁸, ou ainda melhor e nas palavras de ARMINDO RIBEIRO MENDES, “desde que não haja absoluta coincidência das decisões não há dupla conforme.”⁴⁹

Expondo o critério de uma forma positiva, haverá dupla conforme quando exista conformidade decisória por parte do Tribunal da Relação em que “*confirma integral e irrestritamente*” a decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância.⁵⁰

⁴⁷ Quanto a este tema veja-se a posição de Teixeira de Sousa em “*Dupla conforme: critério e âmbito da conformidade*”, Cadernos de Direito Privado, N.º 21 janeiro/março 2008, p. 24 e ss.

⁴⁸ Neste sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 2015, com o Processo n.º 1946/09.6TJLSB.L1.S1 e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de abril de 2013 com o Processo N.º 433682/09.2YIPRT.L1.S1 e RUI PINTO, Código..., Volume II, cit. pp.359 e 360.

⁴⁹ ARMINDO RIBEIRO MENDES “Recursos em Processo Civil. Reforma de 2007, 2009, p.145.

⁵⁰ Neste sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2011, Proc. N.º 880/08.1TBVRS.E1.S1. e relator Silva Salazar, em que decidiu que “*Para que exista dupla conforme determinante de inadmissibilidade de revista normal impõe-se total e irrestrita coincidência por unanimidade entre a decisão da Relação e a da 1ª instância.*” Nesta senda, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de março de 2012 que decidiu “*Só se a sobreposição integral do julgado – independentemente da diversa motivação – se verificar, é que não pode lançar-se mão da revista-regra, antes tendo de fazer-se apelo à revista excepcional. Mas se a confirmação não for integral e irrestrita, haverá revista normal, uma vez que perfilados os respectivos pressupostos, importando, então, entre outros, a sucumbência, como condição subjectiva de recorribilidade.*”

Esta foi a tese defendida numa primeira fase e onde se destacavam autores como NUNO PISSARRA.⁵¹

4. Já o critério de coincidência racional determina que, se o Acórdão da Relação deixou o recorrente numa situação mais favorável que a primeira decisão, então, existirá conformidade de decisões e, conseqüentemente, há lugar à aplicação da figura da dupla conforme.⁵²

Assim, ao contrário do critério de coincidência formal, o critério racional delimita um âmbito de aplicação mais vasto, uma vez que, o que deve ser entendido como conformidade de decisões já não será propriamente a identidade das decisões, mas, sim, agora com o auxílio de um elemento racional-teleológico do preceito ao estabelecer que, embora não exista sobreposição total das decisões da primeira instância e do Acórdão da Relação, mas sim uma decisão mais favorável para o recorrente proferida pelo Tribunal da Relação, nesse caso deve entender-se que há dupla conforme.⁵³

Esta tese tem sido a que, atualmente, mais adeptos tem reunido e é subscrita por autores como TEIXEIRA DE SOUSA⁵⁴, ABRANTES GERALDES⁵⁵ e PEREIRA DA SILVA.⁵⁶

Em relação a este último critério, os seus defensores alertam para o facto de o critério da coincidência racional ter a vantagem de evitar situações constrangedoras em que o recorrente que teria visto integralmente repetida a decisão, não poderia interpor recurso de Revista, mas o que ficou numa situação mais favorável já poderia ter acesso ao terceiro grau de jurisdição.

Mais adiante veremos se, efetivamente, será esta situação assim tão linear como descrevem os defensores do critério da coincidência racional e tem correspondência com a letra da lei e sustento no ordenamento jurídico.

⁵¹ NUNO PISSARRA, “Breves notas sobre os artigos 678.º, 691.º, 721.º e 721-A do Código Processo Civil, O Direito 144.º.” (2012).

⁵² MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Dupla conforme..., cit., p. 24.

⁵³ RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., p. 360.

⁵⁴ TEIXEIRA DE SOUSA, Dupla conforme..., cit., p. 24.

⁵⁵ ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., pp. 363 – 366.

⁵⁶ JOAQUIM MANUEL CABRAL E PEREIRA DA SILVA, “Recursos em Processo Civil: abordagem crítica à última reforma”, disponível em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiosprocessocivil_pereirasilva.pdf.

5. Expostos os dois critérios importa salientar ainda qual a posição de RUI PINTO antes de considerar qual é a tese dominante na doutrina e qual é a posição que deve ser acolhida.

Ora, RUI PINTO considera que o critério adotado pelo legislador é o critério da coincidência formal, para que a dupla conforme seja reduzida ao seu efetivo âmbito, em conjugação com os restantes pressupostos recursórios, bem como os próprios requisitos da dupla conforme.

Ademais, RUI PINTO alerta para o facto de o critério da coincidência racional poder originar situações paradoxais, em que o resultado formal implique a violação do princípio da igualdade entre as partes nos casos de sucumbência recíproca.⁵⁷

Para defesa de tal posição, o autor expõe nos seus ensinamentos que o critério da coincidência racional apenas se justifica nas ações com objetos processuais economicamente divisíveis, onde é possível verificar quantitativamente se a situação do apelante é mais favorável ou desfavorável. Já se o objeto da ação for outro que não seja passível de divisão, o critério da coincidência racional não é operativo, na medida em que a sentença ou é de procedência ou improcedência.⁵⁸

Ademais, este critério da coincidência racional seria redundante, dado que o legislador já estabeleceu o pressuposto da relevância económica da sucumbência, consagrado na segunda parte do artigo 629º, n.º 1 do CPC, em que o recurso de Revista só seria admissível quando o acórdão do Tribunal da Relação impugnado seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada da Relação, assim como a própria causa dever ter valor superior a essa mesma alçada.

Outro argumento a considerar e de extrema importância é o facto de *“a dupla conforme não se aferir pela comparação de ganhos e perdas entre decisões, mas sim pela comparação entre os enunciados jurídicos dessas decisões.”*⁵⁹

Acresce ainda que, outro reparo que não é de somenos importância como possa parecer e que RUI PINTO também faz ao critério da coincidência racional é o facto de a dupla

⁵⁷ RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., p. 363.

⁵⁸ RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., p. 363.

⁵⁹ RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., p. 363.

conforme não se poder aferir pelo prejuízo, pois, nesse caso, o voto de vencido que está consagrado no enunciado do artigo 671º, n.º 3 do CPC tornar-se-ia irrelevante.

De igual forma também se diz em relação ao que respeita à fundamentação, pois não é só a existência de voto de vencido que determina que não há lugar à dupla conforme, também nos casos em que possa haver uma fundamentação essencialmente diferente da decisão proferida pela primeira instância, o preceito legal do artigo 671º, n.º 1 do CPC sempre determina que não há lugar à aplicação da dupla conforme.

Pelo exposto, se o critério a aplicar fosse o dos ganhos e prejuízos, poder-se-ia afirmar que a fundamentação seria irrelevante, assim como o voto de vencido.⁶⁰

Assim, verifica-se que o “critério do prejuízo” enquanto uma subdivisão do critério da coincidência racional não pode ser atendido.

Mais, como destaca RUI PINTO, a “comparação de ganhos e perdas entre decisões é feita pelo legislador em sede de pressupostos da relevância económica da sucumbência, estabelecida na segunda metade do artigo 629º, n.º 1 do CPC.”⁶¹ Assim, nos termos da segunda parte do artigo 629.º, n.º 1 do CPC, o recurso de Revista só será admissível se o prejuízo for superior a € 15.000: *“O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.”*

Assim, conclui o Autor que *“não cabe na letra da lei, nem no espírito do artigo 671º, n.º 3 do CPC que situações de inclusão quantitativa entre duas situações gerem dupla conforme”*. Defende antes que *“há que dar prevalência a necessidade de justiça e de tutela jurisdicional efetiva.”* E na sua conclusão finaliza pela adoção do critério da coincidência formal, ao admitir que este critério assegura a prevalência da necessidade de e de tutela jurisdicional, uma vez que a *“conformidade existe se o ato processual da Relação repete os efeitos jurídicos do ato processual prévio da decisão proferida na 1ª Instância.”*⁶²

⁶⁰ RUI PINTO, Repensando os requisitos da dupla conforme..., cit., pp.15 e 16.

⁶¹ RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., p. 364.

⁶² RUI PINTO, Código..., Volume II, cit., p. 366.

6. Ora, pelo anteriormente exposto, retira-se que a dupla conforme afere-se pela comparação entre os enunciados jurídicos da decisão da primeira instância e do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, enquanto atos processuais de que se tratam, devendo a comparação ser feita no âmbito dos seus efeitos processuais, nomeadamente, a existência ou não de efeito revogatório, assim como na perspetiva da contraditoriedade entre os efeitos das decisões em apreço.

E, aqui, atrevemo-nos a acrescentar que essa desconformidade ou contrariedade de efeitos pode ser vista quanto aos efeitos dos casos julgados de ambas as decisões, o que implica a análise de todo o caso julgado.

Por fim, no que concerne ao aludido efeito revogatório, dúvidas não poderá haver que a dupla conforme não ocorrerá nos casos em que o Tribunal da Relação profere uma decisão que revoga a decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância, pois os efeitos são contraditórios e não são conformes.⁶³

Pelo exposto, consideramos que o critério adotado pelo legislador é o critério da coincidência formal, sendo que também é este o critério que tem em vista a coerência do sistema,

Diga-se mais, o critério da coincidência racional pode levar a resultados nocivos que podem desvirtuar o regime legal da dupla conforme, como é o caso do requisito da relação por inclusão qualitativa que será analisado de seguida.

⁶³ RUI PINTO, Repensando os requisitos da dupla conforme..., cit., p. 16.

IV. Requisito da Conformidade por relação de inclusão qualitativa

1. Visto o critério da coincidência racional por existência de uma relação de conformidade quantitativa, importa agora fazer uma menção ao designado critério da conformidade por relação de inclusão qualitativa, uma vez que, hodiernamente, o primeiro critério se encontra como o critério operativo predominante no que concerne à aplicação do Direito por parte dos Tribunais.

Ora, se o critério da coincidência racional na vertente da inclusão quantitativa, sumariamente, diz que existe conformidade de decisões quando o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação deixou o recorrente numa situação mais favorável que a decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância.

Assim, se do lado do Réu o Tribunal da Relação reduziu o montante da sua condenação e, paralelamente, o Autor viu o Tribunal da Relação aumentar a condenação por este peticionada, não poderá haver lugar ao recurso de Revista nas respetivas hipóteses apresentadas, pois, no primeiro cenário o Réu viu a sua condenação ser reduzida, enquanto no segundo caso, o Autor viu o seu pedido ser aumentado, o que significa que ambos se encontram em posições mais favoráveis.

2. Já segundo o critério da coincidência racional qualitativa, esta surge como que uma adaptação da tese da coincidência racional quantitativa ou uma aplicação analógica, uma vez que a admitir-se a boa utilização do critério da coincidência racional quantitativa, esta só seria possível nos casos em que estão em discussão objetos processuais economicamente divisíveis.

Ora, seguindo o critério da coincidência racional qualitativa, entende-se de igual modo que o recorrente que vê uma melhoria da sua posição com a decisão proferida pelo Tribunal da Relação não poderá beneficiar do terceiro grau de jurisdição, uma vez que segundo este critério existe conformidade de decisões.

Veja-se o caso hipotético em que o Autor pediu em primeira instância a condenação do Réu em € 200.000,00 tendo o Tribunal proferido uma decisão de absolvição do Réu no

pedido. Posteriormente, o Autor apelou para a Relação, tendo esta decidido absolver o Réu da instância em função do conhecimento officioso do vício da ilegitimidade.⁶⁴

Efetivamente, é evidente que a absolvição da instância é mais favorável ao Autor do que a absolvição do pedido, já que esta reveste autoridade de caso julgado num eventual processo posterior, enquanto que a absolvição da instância só produzirá efeitos no processo em que foi proferida.

Foi precisamente este o tipo de raciocínio que foi plasmado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 2014:

*“O facto de a decisão de 1ª instância ser absolutória e a da Relação ser condenatória, não impede que ocorra a dupla conforme, impedindo o autor de interpor recurso de revista, na medida em que, do conjunto das duas decisões, se retirar o máximo que lhe pode ser arbitrado.”*⁶⁵

3. Ora, com o devido respeito e salvo melhor opinião em contrário, não é possível encontrar o mínimo de correspondência na letra da lei e acompanhar este entendimento jurisprudencial. Uma vez que esta corrente jurisprudencial não tem em consideração quer a fundamentação empregue nas respetivas decisões, quer os efeitos processuais em crise, dado que *“não existe uma identidade mínima na qualidade dos efeitos dos casos julgados das decisões”*, sendo possível haver casos em que os efeitos processuais e/ou materiais são radicalmente opostos, veja-se o exemplo do acórdão *supra* citado.⁶⁶

É bom de ver que uma decisão de absolvição do pedido e uma decisão de condenação parcial não são decisões conformes em que possa existir qualquer tipo de harmonia de decisões. Aqui não existe qualquer decisão que transmite segurança na aplicação do Direito, ao ponto de inexistir uma necessidade de um terceiro Tribunal pronunciar-se sobre essa mesma questão de Direito.

⁶⁴ Veja-se ainda os seguintes exemplos de casos de coincidência racional qualitativa: “- O autor pediu a condenação do réu em € 100.000,00 e o tribunal decidiu pela absolvição do pedido, vindo depois a Relação, em sede de apelação do autor, a condenar o Réu parcialmente no pedido; -O Réu alega que o contrato sofre da exceção perentória da nulidade (o que fora julgado improcedente pela 1ª instância) e a Relação julga como padecendo de ineficácia.” RUI PINTO, Repensando os requisitos da dupla conforme..., cit., pp.19 e 20.

⁶⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 2014, Processo n.º 291/11.ITVLSB.L1.S1. Relator Bettencourt de Faria, consultado em www.dgsi.pt.

⁶⁶ RUI PINTO, Repensando os requisitos da dupla conforme..., cit., p. 21.

4. Mais se diga, que estes juízos de inclusão qualitativa podem originar situações de uma aparente melhoria de uma determinada posição jurídica, e que como tal já não careceria de qualquer outra tutela jurídica, sendo que na realidade ainda nem será bem essa a situação. Veja-se o caso em que o Tribunal de primeira instância absolve o Réu da instância, tendo o Autor apelado para a Relação e esta condena o Réu parcialmente no pedido. Ora, aparentemente o Autor ficou melhor, pois viu o seu pedido ser parcialmente procedente. Contudo, a existir dupla conforme, o autor fica “preso” àquela condenação nos moldes em que a sentença foi proferida, enquanto que o Autor poderia, eventualmente, intentar uma outra ação tendo presente que a primeira decisão tinha absolvido o Réu da instância. Assim, afinal, a segunda decisão deixou o Autor numa situação mais frágil, uma vez que viu os seus direitos de ação serem limitados.⁶⁷

Assim, cremos que importa destacar o presente requisito neste título dos demais, uma vez que se poderia cair no erro de raciocínio de considerar que, havendo uma relação de inclusão qualitativa entre a decisão proferida pela primeira instância e a decisão proferida pelo Tribunal da Relação, concluir que o recurso de Revista estará necessariamente vedado.

5. Pelo exposto, ainda que não se aceite o salto logico de concluir pela aplicação da dupla conforme havendo uma relação de inclusão qualitativa entre a decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância e pelo Tribunal da Relação, temos de admitir que a tese da conformidade racional qualitativa tem o seu contributo doutrinal e jurisprudencial, nomeadamente, o de demonstrar que a dupla conforme necessita imperativamente de duas decisões conformes em que exista uma identidade ou semelhança quanto aos seus efeitos processuais e/ou materiais, pois não admitir esta situação significa incorrer em interpretações erradas, sem qualquer suporte legal que poderiam levar a situações paradoxais.

Assim, em jeito de conclusão, para que haja dupla conforme é preciso que exista uma identidade mínima qualitativa essencial entre os efeitos dos casos julgados. Ou seja, é imprescindível que o teor das decisões quanto aos efeitos processuais ou materiais seja

⁶⁷ Neste sentido acompanha-se o entendimento de RUI PINTO, Repensando os requisitos da dupla conforme..., cit., 20 a 23.

semelhante, de outro modo estaríamos perante duas decisões contraditórias onde seria possível haver recurso de Revista.⁶⁸

6. Consideramos que este ponto é decisivo para alcançar um critério operativo que permita identificar a presença da figura da dupla conforme, uma vez que se torna evidente que, nas situações em que existe contradição de casos julgados de decisões não haverá decisões confirmatórias, havendo antes decisões desconformes.

⁶⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Proc. N.º 291/11.1TVLSB.L1.S1 com o Relator Bettencourt de Faria de 6 de fevereiro de 2014, que decidiu a nosso ver mal, ao ter considerado que o *“facto de a decisão de 1ª instância ser absolutória e a da Relação ser condenatória, não impede que ocorra a dupla conforme, impedindo o autor de interpor recurso de revista, na medida em que, do conjunto das duas decisões, se retire o máximo que lhe pode ser arbitrado”*. Pois bem, não se pode concordar com tal decisão uma vez que não há uma correspondência entre as duas decisões quanto aos seus efeitos, em uma decisão faz caso julgado formal e na outra decisão faz caso julgado material, sendo por isso decisões contraditórias e desconformes.

V. Fundamentação para efeitos de Dupla Conforme

1. Vista a dupla conforme quanto ao requisito da conformidade decisória, levanta-se a questão quanto ao seu outro requisito processual, sendo este o que se prende com o facto de a confirmação da decisão proferida pelo tribunal da Relação não se analisar exclusivamente pela parte dispositiva do acórdão, mas também pela fundamentação que deu origem às decisões do Tribunal da primeira instância e ao acórdão do Tribunal da Relação.⁶⁹

Ainda que possa existir uma parte vencida e a sua situação jurídica fique prejudicada pela segunda decisão, é importante verificar que existe falta de necessidade recursória caso a fundamentação seja essencialmente coincidente entre as duas decisões em causa.
70

Assim, de uma forma ainda que simplista, pode dizer-se que só haverá dupla conforme se o fundamento da decisão confirmatória for essencialmente o mesmo, ou, ainda, se o fundamento for diverso, mas não essencialmente diverso.⁷¹

Deste modo, não haverá lugar ao funcionamento da dupla conforme se o referido fundamento for essencialmente diverso, sendo possível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Ora, a parte prejudicada pela decisão da primeira instância e pelo acórdão do Tribunal da Relação, tem assim o ónus de demonstrar a alteração do fundamento da decisão do Tribunal da Relação face à decisão da primeira instância, o que pode assim originar uma nova utilidade económica recursória ou jurídica.⁷²

3. Assim, com a figura da dupla conforme é de extrema importância entender que a fundamentação da decisão passa a ser relevante, enquanto requisito de admissibilidade recursória e não somente a parte dispositiva de uma determinada decisão.

Exposto este requisito de admissibilidade pode afirmar-se que a “(...) *essencialidade da diferença do fundamento que confirma a decisão passa a ser um aspeto que determina*

⁶⁹ ELIZABETH FERNANDEZ, “Um Novo Código de Processo Civil? - Em busca das diferenças”, *Vida Económica*, fevereiro de 2014, p. 189.

⁷⁰ RUI PINTO, *Recurso...*, cit., p. 204.

⁷¹ ELIZABETH FERNANDEZ, *Um Novo Código...*, Cit. p.190.

⁷² ELIZABETH FERNANDEZ, *Um Novo Código...*, Cit. p.190.

a sucumbência qualitativa da parte que fica prejudicada com esse fundamento essencialmente diverso.”⁷³

Ora, pode dizer-se que o critério da fundamentação, ou ainda melhor, que o critério da fundamentação essencialmente diversa, deve ser compreendida enquanto requisito processual de admissibilidade recursória para o Supremo Tribunal de Justiça.

4. Sem querer antecipar determinados juízos conclusivos que serão oportunamente feitos, mas urge desde já a necessidade de verificar determinados casos em que a fundamentação é essencialmente idêntica e está preenchido o âmbito de aplicação da dupla conforme. Assim, se por um lado a motivação jurídica que serve de fundamento para a decisão que foi proferida pelo Tribunal de primeira instância se mantém idêntica à motivação confirmada pela decisão do Tribunal da Relação, então, terá de se concluir que existe dupla conforme. Por outro lado, entendendo-se que a fundamentação enquanto objeto de requisito delimitador da dupla conforme, caso exista uma alteração da motivação jurídica que sirva de sustentação para as decisões em crise, ao ponto de entender-se que, efetivamente, se tratou de uma fundamentação essencialmente diferente, não se podendo concluir pela aplicação da dupla conforme.⁷⁴

5. Por último, é ainda pertinente realçar uma questão que se prende num plano de ordem prática que muitas vezes poderá surgir na atividade forense, que é o facto de perante a incerteza criada pela técnica legislativa e do obstáculo ao terceiro grau de jurisdição, pelo funcionamento, ou não funcionamento, da figura da dupla conforme, e, consequentemente, o recurso ordinário de Revista ser eventualmente vedado, deve ser feito à cautela um pedido subsidiário de revista excecional no momento em que o recorrente interpõe o requerimento de recurso.⁷⁵

⁷³ Cfr. Acompanha-se o entendimento em que se trata de um verdadeiro pressuposto processual ao ponto de se poder afirmar a existência de uma sucumbência qualitativa da parte prejudicada com esse fundamento essencialmente diverso - Elizabeth Fernandez, “*Um Novo Código de Processo Civil? - Em busca das diferenças*”, Vida Económica, fevereiro de 2014, p. 190.

⁷⁴ Cfr. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, 5ª Edição, junho de 2018, Almedina, pp.364 e 365.

⁷⁵ ELIZABETH FERNANDEZ, *Um Novo Código...*, Cit. p.190.

§ 3. O critério legal da “Fundamentação Essencialmente Diferente”

I. A Introdução do critério legal da “Fundamentação Essencialmente Diferente”

1. Como já foi referido anteriormente, em setembro de 2013 foi introduzida uma alteração significativa ao regime e ao limite da dupla conforme, que determinou a partir dessa data, que ficasse significativamente mais aberto o acesso ao terceiro grau de jurisdição, uma vez que foi introduzida a locução “*fundamentação essencialmente diferente*” no artigo 671º, n.º 3 do CPC, como critério operativo da dupla conforme.

Na origem desta introdução legal estiveram várias situações para as quais ABRANTES GERALDES ⁷⁶ apontou e que ora se elencam:

- a) Quando a confirmação da decisão da 1ª Instância se processa com base num quadro normativo substancialmente diverso, sendo caso flagrante as situações em que uma determinada qualificação contratual sucede uma outra distinta, com todas as implicações de um determinado enquadramento jurídico diverso;
- b) Quando a condenação do réu se tenha fundado na aplicação das regras de um determinado contrato, sendo confirmada pelo Tribunal da Relação, mas ao abrigo de um outro contrato, ou até mesmo do instituto do enriquecimento sem causa;
- c) Quando um determinado resultado tenha sido sustentado na apreciação da validade de um contrato e o Tribunal da Relação, oficiosamente, haja reconhecido a existência de nulidade contratual sem que nenhuma das partes o tenha invocado;
- d) Quando a primeira decisão tenha absolvido o réu da instância com fundamento numa determinada exceção dilatória e o Tribunal da Relação tenha encontrado motivo para a mesma decisão noutra exceção dilatória.

2. A verdade é que, em todas estas decisões se poderia afirmar que o resultado final é idêntico ou conforme, mas a diversidade reside no “*percurso*” das duas decisões, uma vez que são aplicados regimes jurídicos substancialmente diferentes, o que justifica a admissibilidade do acesso ao terceiro grau de jurisdição.

⁷⁶ ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., p.363.

II. Densificação do conceito jurídico de “Fundamentação Essencialmente Diferente”

1. Importa começar por referir que, já com a Reforma do Código de Processo Civil de 2007 foi instituída a figura da dupla conforme, mas o então artigo 721º, n.º 3, que corresponde ao atual artigo 671º, n.º 3 do CPC, aquele tinha um alcance e aplicação maior, uma vez que vedava o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça de uma forma mais abrangente, ao referir que *“não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte”*. Assim, a expressão *“ainda que por diferente fundamento”* tinha um âmbito de aplicação mais vasto e restringia o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça de uma forma mais acentuada.

Hodiernamente, a questão coloca-se num prisma diferente, uma vez que o legislador decidiu substituir o artigo 721º, n.º 3 do antigo CPC pelo atual artigo 671º, n.º 3 do CPC que passou a ter a seguinte redação:

“Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.”

2. Com esta nova redação colocam-se várias questões, nomeadamente, a que se considera de extrema importância e que se pretende dar resposta neste capítulo, sendo ela o que se deve entender como *“fundamentação essencialmente diferente?”*

Antes de ensaiar uma resposta a tal questão é este o momento para deixar um apontamento crítico a esta nova redação.

É evidente que após a alteração do Código de Processo Civil de 2013 houve uma maior abertura ao Recurso de Revista e ao Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que se estabeleceu um conceito indeterminado como critério que permite a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ora, como é sabido os conceitos indeterminados contribuem para a proliferação de discussões doutrinárias e jurisprudências, mais ou menos pertinentes, que em matérias

sensíveis como é a suscetibilidade de interpor Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça deveria ser evitada.

Nesta senda compreende-se a intenção do legislador em abrir as portas ao terceiro grau de jurisdição, não obstante, andou para trás no que respeita à figura da dupla conforme.⁷⁷

3. Certo é que para a determinação do conceito de “*fundamentação essencialmente diferente*” e para efeitos de admissibilidade do Recurso de Revista, tem-se entendido que não basta uma qualquer dissemelhança entre as fundamentações em causa, sendo necessário que essa diferença seja essencial.

4. Um exemplo flagrante em que essa dissemelhança não reveste um carácter de essencialidade são as situações em que ambas instâncias aplicam as mesmas regras jurídicas.

Assim, a jurisprudência do STJ tem vindo a entender que a «(...)“*fundamentação essencialmente diferente*” que releva para efeito de admissibilidade da revista não se basta com uma qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial, o que não é o caso se a Relação aplicou as mesmas regras jurídicas em que assentou a decisão emitida na sentença.»⁷⁸

No mesmo sentido já se tinha pronunciado o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 2 de fevereiro de 2016 com o Processo n.º 540/11.6TVLSB.L2.S1 e Relator Fernandes Vale em que “*Não ocorre diversidade essencial entre a fundamentação que serviu de suporte a ambas as decisões, se numa e noutra se decretou a resolução do contrato em causa, com fundamento na alteração anormal das circunstâncias que enquadraram a respetiva celebração, irrelevando, nesta perspetiva, o “iter” jurídico percorrido em cada caso.*”⁷⁹

⁷⁷ Cfr. CARDONA FERREIRA, Guia de Recurso em processo Civil..., cit., pp. 210 e 211. Em que faz duras críticas à nova redação do CPC no que respeita à figura da dupla conforme. No mesmo sentido PINTO FURTADO, Recursos..., cit., pp.116 e 117.

⁷⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 2019, com o Processo N.º 7223/12.8TBSXL-A.L1.S1., 2º Secção, Relatora Rosa Maria Ribeiro Coelho disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de fevereiro de 2019 com o Processo N.º540/1.6TVLSB.L2.S1, com o Relator Fernandes do Vale, disponível em www.dgsi.pt.

Nesta senda, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2015, Processo n.º 1583/08.2TCSNT.L1.S1 com o Relator Serra Batista relativamente à concretização do conceito de “*fundamentação essencialmente diferente*” «(...) e não nos fornecendo a lei qualquer definição deste último conceito, que é, afinal, um conceito indeterminado e aberto, obriga o julgador (intérprete), desde logo, a distinguir as figuras da fundamentação diversa e da fundamentação essencialmente diferente.»⁸⁰

Adiantava ainda mais o Relator Serra Batista que “*Não se bastando o conceito de fundamentação essencialmente diferente com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no iter jurídico que suporta a o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1ª Instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.*”

Assim, concluiu-se no referido acórdão que “*Só pode, pois, considerar-se estarmos perante uma fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergirem, de modo substancial, no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença de 1.ª instância. Ou, dito, ainda de outro modo: quando o acórdão se estribe definitivamente num enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado do perfilhado na 1.ª instância.*”

Este acórdão é bastante elucidativo do trabalho do intérprete e julgador na concretização do conceito indeterminado sobre o qual se tem escorrido bastante tinta, que é a “*fundamentação essencialmente diferente*” presente no artigo 671º, n.º 3 do CPC.

Da exposição sumária do acórdão *supra* referido é possível verificar que não basta a consideração de toda e qualquer fundamentação diferente entre ambas as decisões em causa, é necessário que esse fundamentação seja essencialmente diferente, de modo substancial, no enquadramento jurídico em questão e com efeitos decisivos para o resultado final da decisão e das normas jurídicas aplicadas que lhe serviram de sustento.

⁸⁰ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2015, Processo n.º 1583/08.2TCSNT.L1.S1 e com Relator Serra Batista, disponível em www.dgsi.pt.

Situação diversa é aquela em que a menção à essencialidade da diversidade da fundamentação leva a desconsiderar as “*discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam efetivamente um percurso jurídico diverso.*”⁸¹

A esse respeito veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 2015 com o Processo n.º 1397/10.0TBPVZ.P1.S1 e Relator Pires de Rosa, em que determinou que o Supremo Tribunal de Justiça só deveria ser chamado quando se tenha verificado uma modificação da motivação jurídica e se «(...) *é necessário, para o efeito, uma modificação qualificada, essencial, da fundamentação jurídica que aos olhos das partes exiba a ideia de que as águas em que cada instância navegou são tão diferentes, que só mesmo as decisões são coincidentes.*”⁸²

5. Do mesmo modo acontece quando existe um aditamento por parte do Tribunal da Relação, ao adicionar mais elementos à fundamentação já existente na decisão do Tribunal da primeira instância, sem suprimir qualquer elemento à fundamentação da decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância.⁸³

Semelhante situação é também aquela em que o Tribunal da Relação recusa uma das “*vias trilhadas*” para concluir pela mesma decisão, sendo que acolhe os restantes elementos enunciados na fundamentação da decisão do Tribunal da primeira Instância.⁸⁴

Pelo exposto, nestas situações forçosamente tem de se concluir que não existe qualquer fundamentação essencialmente diferente, devendo o recurso de Revista ordinário ser vedado.

⁸¹ Cfr. ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., pp. 363 e 364.

⁸² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 2015, processo n.º 1397/10.0TBPVZ.P1.S1., Relator Pires de Rosa, in Sumários de acórdãos do Supremo Tribunal Justiça Secções Cíveis, 2015, pág.95.

⁸³ Cfr. ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., pp. 363 a 364.

⁸⁴ Cfr. ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., p. 363.

III. “Constelações de Dupla Conforme”

Aqui chegados, vejamos a parte que consideramos o núcleo essencial da figura da dupla conforme - a fundamentação das decisões em crise - e como se deve delimitar a fundamentação das decisões.

Atendendo ao artigo 671º, n.º 3 do CPC é decisivo compreender o que se deve considerar como sendo uma *fundamentação essencialmente diferente*, vejamos alguns exemplos.

A. Primeiro Grupo: Matéria de Facto

1. No primeiro grupo salientamos a importância da matéria de facto dada como provada pelas decisões em crise, para efeitos de dupla conforme.

No que concerne à matéria de facto, consideramos que não poderá haver dupla conforme caso se verifique que existe uma alteração da mesma e, conseqüentemente, das normas jurídicas que foram tidas em conta para a motivação jurídica dessa decisão com base na matéria de facto dada como assente pelos respetivos Tribunais.

Assim, pode ser admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça havendo uma fundamentação essencialmente diferente, nos casos em que a decisão da primeira instância assentou decisivamente no julgamento da matéria de facto e na interpretação de um determinado conceito normativo, através da subsunção da norma legal face ao caso concreto, enquanto que o Tribunal da Relação teve em consideração outra matéria de facto dada como provada e subsumiu-lhe outro quadro jurídico ao caso concreto. É o caso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/11/2015, Processo n.º 6027/09.0TVLSB.L1.S1, com o Relator Lopes do Rego em que a decisão da primeira instância considerou como não provada determinada factualidade, ao passo que o Tribunal da Relação considerou como provado um determinado facto essencial, tendo por isso fundamentado a improcedência da ação num outro plano jurídico.⁸⁵

⁸⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 6027/09.0TVLSB.L1.S1, Relator Lopes do Rego, disponível em www.dgsi.pt.

In casu, o raciocínio foi vertido no sentido em que «(...) *Na verdade, a decisão proferida na 1ª instância acerca do não preenchimento de tal conceito normativo assentou decisivamente no julgamento da matéria de facto, decorrendo inteiramente de não se ter considerado provado que a A. ou alguém por cujos actos ela devesse responder tivesse procedido à falsificação das assinaturas dos funcionários da R. /seguradora, apostas na carta referenciada nos autos.*

Pelo contrário, a decisão constante do acórdão recorrido – em que se alterou tal apreciação da matéria de facto, concluindo que era da responsabilidade da A. a referida falsificação das assinaturas – assentou numa argumentação esgrimida no plano jurídico, concluindo-se que tal falsificação, embora imputável à A., não constituía comportamento susceptível de, pela sua gravidade, tornar impossível a subsistência da relação contratual.

Ou seja: a procedência do pedido reportado à declaração de inexistência de justa causa de resolução do contrato assentou em fundamentos perfeitamente diversos e heterogéneos – num caso, a circunstância de se ter considerado não provado um facto absolutamente essencial ou nuclear para a composição do litígio; e no outro (considerando-se agora demonstrada tal factualidade essencial) na interpretação que se adoptou acerca do conceito normativo de justa causa para a resolução do contrato.»

86

Assim, não há lugar ao funcionamento da figura da dupla conforme nos casos em que a fundamentação da decisão da primeira instância se prende no plano da análise factual, e a fundamentação do Tribunal da Relação que considera determinada factualidade como provada e subsume um conceito normativo divergente ou heterónimo mediante uma operação interpretativa diferente da decisão da primeira instância.

Contudo, no que concerne à alteração da matéria de facto para efeitos da figura de dupla conforme, alerta-se para o facto de esta alteração da matéria de facto ter de implicar inevitavelmente uma modificação essencial da motivação jurídica. Isto é, pode verificar-se uma modificação de facto que não afete a motivação jurídica ou a fundamentação que originou ambas as decisões.

⁸⁶ Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 2015, Proc. 6027/09.0TVLSB.L1.S1, com o Relator Lopes do Rego, disponível em www.dgsi.pt.

Assim, tão determinante será a modificação da matéria de facto como provada ou não provada quanto seja a motivação jurídica que lhe está subjacente e que sirva de fundamento para as decisões em juízo.⁸⁷

Ademais, para melhor compreensão desta matéria e para determinar o que deve ser entendido como “*fundamentação essencialmente diferente*” há que seguir os ensinamentos de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que categoriza determinadas situações em função da relevância dos fundamentos para efeitos de dupla conforme.⁸⁸

2. Paralelamente a esta situação também se deve ponderar a questão da matéria de facto que ficou provada e, ainda, aquela que poderá não ter ficado provada com base em eventual violação da lei adjetiva e substantiva por parte do Tribunal da Relação. Isto é, no recurso de Revista foi alegado pelo Recorrente erro na apreciação da prova, o que implicaria necessariamente uma consideração da matéria de facto dada como provada e consequentemente nas normas jurídicas aplicadas.⁸⁹

Antes de mais importa recordar que o Supremo Tribunal de Justiça só conhece matéria de direito e, para efeitos de dupla conforme, a matéria de facto só releva nos casos em que a sua alteração implique uma fundamentação essencialmente diferente, ou seja, quanto às normas jurídicas aplicadas.

Ora, quanto à violação de normas adjetivas e da valoração da prova com implicações na matéria de facto, consideramos que não existe dupla conforme, desde que esta questão surja pela primeira vez no processo perante o Tribunal da Relação, pois caso contrário também já existiria dupla conforme quanto a esse ponto.

3. Pelo exposto, deve entender-se que para efeitos de dupla conforme, a alteração da matéria de facto revela nos termos em que essa mesma alteração implique uma reforma da motivação jurídica, com implicações no uso dos regimes jurídicos e dos preceitos legais invocados na fundamentação das decisões.

4. Por outro lado, mais se entende que, nos casos em que é invocado erro na apreciação da prova que serviu de sustento para a matéria de facto, importa reter que só releva se

⁸⁷ Cfr. ABRANTES GERALDES, Recursos no novo código de Processo Civil..., cit., pp. 364 e 365.

⁸⁸ TEIXEIRA DE SOUSA, Dupla conforme..., cit., pp. 21 a 24.

⁸⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 2016, Relatora Ana Luísa Geraldes, processo n.º 802/13.8TTVNF.P1.G1-A.S1.

tais factos tivessem sido considerados provados, havendo necessariamente uma conclusão diversa quanto à apreciação dessa factualidade.

Nesta estrita medida, também se exige que as questões sejam suscitadas pela primeira vez perante a Relação, no âmbito de um recurso de apelação, invocando a violação de preceitos de natureza adjetiva e de natureza substantiva, no que concerne à delimitação dos factos provados e não provados, evitando assim que seja aposta a figura da dupla conforme.

B. Segundo Grupo: Em Função da qualificação da Obrigação

1. O segundo grupo que aqui elencamos é o que se reporta à qualificação da obrigação, bem como aos casos das condenações em prestações pecuniárias que, como é sabido podem ter enumeras variantes, o que veremos de seguida.

Não obstante, importa desde já referir que esta posição não é acompanhada por nós, contudo, atualmente, é a posição dominante e tem de ser considerada para os devidos efeitos científicos.

2. Ora, esta posição doutrinária e jurisprudencial determina que, nos casos das obrigações pecuniárias em que há uma decisão da primeira instância que condena o Réu num determinado valor e, tendo este interposto recurso para o Tribunal da Relação que, com esta nova decisão foi condenado num valor inferior relação ao da primeira instância, não pode haver recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Esta situação prende-se com o facto de o Réu não poder interpor recurso da decisão do Tribunal da Relação que condene na totalidade da prestação pecuniária confirmando a decisão da primeira instância, assim, não é concebível que da decisão do Tribunal da Relação dando em parte provimento ao recurso do Réu seja admissível Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que já existe uma decisão em parte confirmatória, ou nas palavras de JORGE PINTO FURTADO, há “*dupla conforme mitigada.*”⁹⁰

⁹⁰ PINTO FURTADO, “*Recursos em Processo civil*”, 2ª Edição Revista e Aumentada, Nova Causa, novembro 2017, p. 111.

Nesta senda, este autor coloca uma questão de extrema pertinência que permite analisar e concluir esta variante da problemática das decisões pecuniárias, que é “(o Réu) se não podia recorrer, tendo sido condenado no total, como poderia recorrer, se até foi beneficiado relativamente à decisão da 1ª Instância?”⁹¹

Expondo a tese da doutrina majoritária, mas que se se reforce, não é acompanhada por nós, tende a responder a esta pergunta no sentido negativo, dado que essa possibilidade de recurso está vedada, pelo facto de haver uma *dupla conforme mitigada*, que não permite ao Réu recorrer da decisão do tribunal da Relação que confirma a decisão do tribunal da primeira instância, havendo somente uma divergência quanto à parte dispositiva, agora favorável ao réu, em que o condena numa prestação pecuniária de menor montante face à primeira decisão.

3. Num outro prisma, agora do lado do Autor, em que este tem uma decisão do Tribunal da primeira instância em que vê o seu crédito reconhecido numa determinada quantia e interpõe recurso para o Tribunal da Relação, que agora eleva o crédito em montante superior face ao da decisão da primeira instância, também é de concluir pela existência de dupla conforme.

Em relação a esta situação, parte da doutrina que acompanha esse entendimento dominante considera que está vedada a possibilidade de Recurso ao terceiro grau de jurisdição, pois, o Autor vê o seu crédito ascender a um valor que na primeira instância tinha sido reconhecido em quantia inferior. Sendo que, agora constata que tem duas decisões confirmatórias, sendo apenas a decisão do Tribunal da Relação divergente quanto ao valor do crédito do Autor, que, recorde-se, agora é lhe mais favorável.

4. Nestes casos há doutrina que até considera que existe algo que extravasa a dupla conforme, na medida em que seria incoerente ponderar a hipótese de ser admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão recorrida é favorável em valor superior ao peticionado pelo Autor e ainda existiria uma pretensa dupla conforme agravada.⁹²

⁹¹ Cfr. RUI PINTO, Recurso..., cit., p. 112.

⁹² Cfr. PINTO FURTADO, Recursos..., cit., p. 112.

Esta situação concluir-se-ia como uma exceção ao princípio da coincidência formal de julgados, que se reporta de certa forma ao benefício que o apelante retira do acórdão da decisão do Tribunal da Relação.

Assim, segundo esta doutrina majoritária, considera-se que há dupla conforme quando o apelante é beneficiado com o acórdão do Tribunal da Relação.

Por outro lado, também há dupla conforme no que respeita ao apelado se este tiver decaído em montante superior a metade da alçada do Tribunal da Relação.⁹³

5. Exposto este pressuposto do benefício ou prejuízo relativamente à decisão do Tribunal da Relação, tendo como critério a situação quantitativa da parte dispositiva da decisão, é possível verificar que o Réu que tenha recorrido da decisão para o Tribunal da Relação que proferiu uma condenação mais favorável em termos quantitativos, embora não haja coincidência de julgados nem de decisões, determina que haverá lugar à dupla conforme, não sendo admissível o Recurso ao supremo Tribunal de Justiça, uma vez que foi proferida uma decisão mais favorável do que a que havia sido proferida em primeira instância.

6. Em sentido contrário, o Autor que não tenha recorrido da decisão e que se vê agora prejudicado com esta nova decisão, uma vez que houve uma alteração quantitativa que o afeta, dado que a sua pretensão inicial tinha sido totalmente reconhecida. Agora, querendo, pode recorrer dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça. Verificados os demais pressupostos para a admissibilidade do Recurso, resta saber se o decaimento da decisão é passível de Recurso em função do referido valor e, caso seja superior a metade da alçada da Relação, que como é sabido é de € 15.000,00 (quinze mil euros), em tese, nada deve obstar à possibilidade de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e concluir-se pela inexistência de dupla conforme.

7. Quanto a tudo o que foi dito e como já foi anteriormente avançado, no que concerne ao critério da inclusão qualitativa e quantitativa, consideramos que essa tese não pode ser acolhida, uma vez que o ordenamento jurídico não consagra o critério do prejuízo como um critério operativo e aferidor de existência da dupla conforme.

⁹³ PINTO FURTADO, *Recursos...*, cit., pp.112 e 113, e ainda Miguel Teixeira de Sousa, “Dupla Conforme” (Cadernos de Direito Privado), nº 21, p. 26.

Aliás, recorde-se que essa questão já foi ultrapassada pelo legislador com o pressuposto de relevância económica da sucumbência, estabelecida na segunda metade do artigo 629º, n.º 1 do CPC. Contudo, face ao paradigma atual jurisprudencial e doutrinário resignamo-nos e acolhemos estas situações como indícios de existência de dupla conforme, sem prejuízo de uma análise casuística face à fundamentação empregue em ambas as decisões.

8. Assim, pese embora a nossa posição, mas tendo em conta a pertinência prática e o estado da arte, a referida tese do “benefício/prejuízo”, em face da qualificação das obrigações, merece um lugar de destaque na nossa investigação e enquadramento autónomo nas nossas constelações de dupla conforme.

C. Terceiro Grupo: Pluralidade de Partes

1. O terceiro grupo de constelações que observámos ao longo da nossa investigação e que ora elencamos, prende-se com o facto de havendo pluralidade de partes na ação relevar para efeitos de dupla conforme.

Tal situação pode implicar a admissibilidade do recurso de Revista, assim, o caso do litisconsórcio também deve ser referido como uma das constelações típicas e que se relaciona com a figura da dupla conforme.⁹⁴

2. Antes de mais é necessário distinguir numa primeira fase qual a modalidade de litisconsórcio que está em causa, ou seja, se se trata de um litisconsórcio voluntário tal como está consagrado no artigo 32º do CPC, ou, por outro lado, se é um litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 33º do CPC.

Impõe-se igualmente diferenciar qual é a classificação do litisconsórcio, no que concerne à composição das partes, à caracterização da ação e como ela foi configurada pelo(s) autor(es), traduzindo-se num litisconsórcio ativo caso exista uma pluralidade de autores, ou passivo se houver uma pluralidade de réus.⁹⁵

⁹⁴ Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, Dupla conforme..., cit., p. 23.

⁹⁵ Cfr. PINTO FURTADO, Recursos..., cit., p. 114.

Assim, no que respeita à relação das modalidades de litisconsórcio com a figura da dupla conforme, pode afirmar-se que, existindo litisconsórcio necessário a decisão abrange todos os intervenientes que constam da ação.

Imagine-se o caso em que a decisão da primeira instância é absolutória e a mesma vem a ser confirmada pelo Tribunal da Relação, é evidente que existe dupla conforme em relação a todos os intervenientes.

Já em sentido diverso, se houve uma absolvição por parte do Tribunal da primeira instância e uma decisão de condenação por parte do Tribunal da Relação, não pode operar a dupla conforme, sendo possível aos intervenientes deduzir recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.⁹⁶

Por outro lado, já será diferente se o caso apresentado for uma situação de litisconsórcio voluntário, em que as decisões podem ser diversas conforme a posição de cada litisconsorte na configuração da ação, ou seja, será sempre necessário analisar a figura da dupla conforme face a cada litisconsorte.⁹⁷

3. Pelo exposto, não é de somenos importância para efeitos de dupla conforme o facto de o enquadramento da ação quanto ao número de partes e a posição de cada litisconsorte em face da delimitação do objeto da ação e, tal como esta foi configurada pelo(s) autor(es). Uma vez que, em face da posição de cada litisconsorte e das decisões proferidas poderá haver dupla conforme apenas quanto a determinados litisconsortes, sendo necessário verificar casuisticamente quais são as partes abrangidas pela decisão.

D. Quarto Grupo: Afetação de Direitos

1. Outro exemplo que consideramos pertinente para a presente investigação e que merece ser partilhado, são os casos em que há afetação de direitos relativos às partes.

2. Imagine-se o caso que é oportunamente apresentado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA e que é bastante elucidativo desta situação de afetação de direitos. Ora, tendo os Réus sido condenados pelo Tribunal da primeira instância enquanto devedores

⁹⁶ Cfr. PINTO FURTADO, Recursos..., cit., p. 115.

⁹⁷ Cfr. PINTO FURTADO, Recursos..., cit., p.115. Ver Também Teixeira de Sousa, “Dupla conforme: critério e âmbito da conformidade” Cadernos de Direito Privado, N.º 21 janeiro/março 2008, pp. 23 e 24.

solidários e, por sua vez, o Tribunal da Relação condenou-os na mesma quantia, mas enquanto devedores conjuntos. Dúvidas não há que a Revista para o Supremo Tribunal de Justiça deve ser admissível, dado que existe uma fundamentação essencialmente diversa.⁹⁸

Esta fundamentação tem de se considerar essencialmente diversa, na medida em que afeta os diversos sujeitos quanto à qualidade da sua responsabilidade no pagamento da obrigação em relação ao credor. É evidente que uma decisão que condena no pagamento de uma obrigação solidária não é uma decisão conforme àquela decisão que condena no pagamento de uma obrigação conjunta, há uma alteração na relação jurídica das partes, assim como uma implicação na afetação dos direitos e obrigações dos credores e dos devedores.

3. Ademais, a mudança da qualificação do crédito tem implicações práticas, nomeadamente no que concerne à execução do título em eventual processo executivo.

Por outro lado, há quem defenda uma posição mais radical, considerando que *“não haveria apenas uma mudança de fundamentos, mas uma mudança do conteúdo material da condenação, não havendo em rigor [uma] confirmação mas uma revogação da decisão da 1ª instância. É que, em rigor, o direito subjetivo declarado tem um cariz diverso: não é o mesmo direito declarado pela instância recorrida.”*⁹⁹

Conclui esse mesmo autor, mais adiante que, nesses casos há violação do consagrado no artigo 635º, n.º 5 do CPC, uma vez que o acórdão da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça que, por efeito de alteração da fundamentação da decisão recorrida, implica um dispositivo mais gravoso, apesar de formal e literalmente ser igual. Assim, nesses termos não poderá ser oposta dupla conforme.

4. Efetivamente, nestes casos é necessário ter em conta o princípio da proibição de pioria, uma vez que o Recorrente viu o seu crédito ser alterado pela aplicação de um regime jurídico mais gravoso, sendo evidente que há efeitos materiais diferentes mais onerosos para o Recorrente.

⁹⁸ Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, Dupla conforme..., cit., p. 23. Há quem vá ainda mais longe e considere que não existe só uma diversidade de fundamentação como existe até uma falta de confirmação da sentença, na medida em que há uma decisão de fundo que não se identifica com a sentença da 1º Instância.

⁹⁹ Cfr. RUI PINTO, *“Manual do Recurso Civil”*, Volume I, 2020, Lisboa, AFDL, pp. 378 e 379

Assim, consideramos que não haverá apenas fundamentação essencialmente diferente como também haverá *reformatio in peius*, o que determina que o recurso de Revista tem de ser admissível, nos termos do disposto no artigo 671º, n.º 1 e artigo 674, n.º 1, al.a), ambos do CPC.

§ 4. Caso Julgado

1. Para compreender a lógica recursória do ordenamento jurídico é imprescindível articula-la com a teoria do caso julgado. Assim sendo, é necessário avançar com uma definição de caso julgado, bem como proceder à análise das temáticas que com a ele se relacionam e têm pertinência para a presente investigação.

Ora, por caso julgado designa-se a situação em que uma sentença é definitiva e já não é passível de recurso ordinário¹⁰⁰, isto é, torna-se imutável no ordenamento jurídico, bem como o conjunto dos efeitos jurídicos que têm o trânsito em julgado da decisão judicial por condição.¹⁰¹ Aliás, é esta a definição legal presente no artigo 628º do CPC, que tem precisamente como epígrafe “*noção de trânsito em julgado*” e estabelece: “*A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.*”

Cumpra agora esmiuçar as várias vertentes do caso julgado, tendo sempre em mente a definição anteriormente avançada.

2. Quanto à questão da imutabilidade das decisões e do seu carácter definitivo, é fácil compreender que caso a decisão já tenha transitado em julgado já não é passível de recurso ordinário ou de reclamação, conforme o disposto no artigo 628º do CPC.

Outro ponto de extrema importância prende-se com a “força” da decisão e do dispositivo da mesma *dentro e fora* do processo. Assim, quando uma decisão ganha carácter definitivo e passa a ter força obrigatória *dentro* do processo (sem prejuízo dos despachos do artigo 630º do CPC, com a ressalva feita pelo respetivo n.º 2) designa-se por caso julgado formal. Por outro lado, quando uma decisão julgue do mérito da causa, a “força” da decisão estende-se para *fora* do processo, é o designado caso julgado material.¹⁰²

3. Em relação à dicotomia entre caso julgado formal e material, importa esclarecer que “*o caso julgado formal só tem valor intraprocessual enquanto o caso julgado material além dessa eficácia intraprocessual é suscetível de valer num processo distinto daquele*”

¹⁰⁰ CARDONA FERREIRA, Guia de Recurso em processo Civil..., cit., p.80.

¹⁰¹ RUI PINTO, “*Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias*”, Revista Julgar, p. 2.

¹⁰² RUI PINTO, Exceção..., cit., p. 4.

em que foi proferida a decisão transitada.” Contudo, as decisões que gozam de caso julgado formal têm igualmente força obrigatória, ainda que seja num âmbito mais restrito.¹⁰³

Tendo presente a noção de trânsito em julgado que, recorde-se, determina que uma decisão para transitar em julgado é essencial que a mesma já não seja suscetível de recurso ou reclamação, importa, ainda, fazer umas breves considerações sobre algumas matérias conexas à teoria do caso julgado, designadamente, no que respeita à sua razão de ser, à sua fixação e ao sentido do caso julgado, antes de avançar para as questões mais controversas.

4. Começando pela *ratio* do caso julgado, é bom de ver que as decisões devem ter um carácter duradouro e com tendência para o infinito, ou seja, devem ser definitivas. Isto prende-se com o facto de uma determinada decisão desencadear pelo menos um determinado efeito na ordem jurídica, e como tal, gerador de expectativas nos sujeitos processuais, que têm de ser tuteladas pelo princípio da segurança jurídica, determinando assim uma estabilização e imutabilidade da decisão.

Assim, um processo que tenha sido conduzido segundo os tramites normais do processo civil – *due process of law* – e que tenha culminado numa decisão final irrecorrível, esta não pode ser alterada, uma vez que transitou em julgado e a situação jurídica estabilizou-se, aliás é uma garantia processual que tem consagração constitucional, como dispõe o artigo 2º da CRP.¹⁰⁴

5. Por outro lado, importa também analisar o alcance e os efeitos das decisões, sendo que o ordenamento jurídico português prevê ainda a forma de estabilizar uma decisão no tempo quanto aos seus efeitos e destinatários ao consagrar o princípio do

¹⁰³ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o processo n.º 26902/13.6T2SNT.L1-2, com Relator Maria José Mouro, em que determinou que: “*O caso julgado poderá ser formal ou material, relevando o critério da distinção no âmbito da sua eficácia - o caso julgado formal só tem um valor intraprocessual enquanto o caso julgado material além dessa eficácia intraprocessual é susceptível de valer num processo distinto daquele em que foi proferida a decisão transitada.*” Concretizando ainda que:

“*As decisões finais que foram proferidas em incidentes de habilitação de cessionário que constituem os apensos C e D a um processo de inventário que se encontra a correr termos, não decidiram sobre o mérito de uma causa - as decisões proferidas nesses incidentes, constituindo apenas caso julgado formal que não caso julgado material, não produzem efeitos fora do processo de inventário, não se impondo nestes autos de acção declarativa.*”, publicado em 5 de julho de 2018 em Diário da República, série II

¹⁰⁴ RUI PINTO, Exceção..., cit., pp. 3 e 4.

esgotamento do poder jurisdicional, que se encontra plasmado no artigo 613º, n.º 1 do CPC.

O princípio do esgotamento do poder jurisdicional determina que, ao ser proferida uma decisão pelo Tribunal, aquela já não pode ser alterada pelo Tribunal que a emitiu, é o que se entende como um primeiro nível de estabilidade.¹⁰⁵

Contudo, até ao trânsito em julgado essa mesma decisão ainda pode ser modificada através de recurso. A decisão só passará a ter um carácter definitivo com o trânsito em julgado, conforme o disposto no artigo 628º do CPC.¹⁰⁶

6. Verificado o trânsito em julgado da decisão, esta atinge um segundo nível de estabilidade, em que o alcance da vinculação dos destinatários do processo e mesmo fora do processo é alargado, nos termos do artigo 620º e 619º do CPC, respetivamente.

Por último, a decisão só alcança o terceiro nível de estabilidade alargada e se torna definitiva, quando já não há possibilidade de qualquer tipo de Recurso, ou seja, decorridos os prazos para interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 689º, n.º 1 e 697º, n.º 2 ambos do CPC.

7. Ainda no que concerne à razão de ser do caso julgado, pode concluir-se que o caso julgado tem como objetivo a imodificabilidade de uma decisão transitada e evitar a repetição do juízo em que essa decisão foi proferida.

Pretende-se igualmente evitar que os tribunais sejam colocados na posição de confirmar ou de se contradizer relativamente a uma questão que já foi anteriormente julgada. Assim, tendo sempre presente o comando do caso julgado, o ordenamento jurídico exige dos tribunais que aqueles respeitem a decisão anteriormente proferida, não julgando de novo uma questão que já foi alvo de anterior apreciação.

Veja-se a esse respeito o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 2005 com o Relator Araújo Barros que determinou que *“O caso julgado visa essencialmente a imodificabilidade da decisão transitada e não a repetição do juízo contido na sentença: não se pretende que os tribunais doravante confirmem ou ratifiquem o juízo contido na sentença transitada, sempre que a questão por ela julgada*

¹⁰⁵ RUI PINTO, Exceção..., cit., pp.2 e 3.

¹⁰⁶ Ressalva-se os casos em que ainda há a suscetibilidade de haver uma alteração da decisão, mediante recurso extraordinário, nos termos dos artigos 627º, 2º, 688º e ss. e 696º e ss, todos do CPC.

volte a ser posta, directa ou indirectamente, em juízo; o que essencialmente se exige, em nome do caso julgado, é que os tribunais respeitem ou acatem a decisão, não julgando a questão de novo.”¹⁰⁷

Nesta senda, decidiu-se mais recentemente no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 2013, com o processo n.º 156/12.20T2AMD.L2-2 e Relator Tibério Silva, quanto aos vícios da ineficácia da decisão, que se tenha pronunciado sobre o mesmo objeto e com resultado não totalmente coincidente, em momento posterior a uma decisão transitada em julgado.

«(...) a figura adequada à situação que, in casu, se aprecia não é a da nulidade da sentença, importando apenas que se declare que se deve dar cumprimento à primeira decisão, transitada em julgado, o que torna ineficaz a segunda decisão, cujo conteúdo, por isso, não deve ser apreciado, nem no que nos respeita a eventuais vícios formais, nem no que concerne ao seu mérito.

*Fica, pois, inviabilizada a discussão da questão de fundo, arrumada pela anterior decisão desta Relação. De outro modo, correr-se-ia o risco de entrar em contradição com essa decisão, ofendendo o caso julgado.»*¹⁰⁸

8. Pelo exposto, conclui-se que o caso julgado tem em vista a imodificabilidade de uma decisão transitada e a repetição do juízo sobre a mesma questão, garantindo a harmonia de julgados e mantendo a segurança jurídica do ordenamento jurídico.

I. A Fundamentação e os Limites do Caso Julgado

1. Como é sabido, toda e qualquer decisão necessita de ser delimitada quanto ao seu alcance e à sua eficácia, é nesse sentido que surgem os limites do caso julgado.

É também neste sentido e com essa ideia presente que se costuma categorizar os limites do caso julgado material em limites objetivos e subjetivos.¹⁰⁹

¹⁰⁷ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 2005, com o Processo n.º 04B4009, Relator Araújo Barros, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 2013 com o Processo N.º 156/12.02T2AMD.L2-2, Relator Tibério Silva disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁹ Cfr. *Infra* página 59 e ss, e páginas 64-65, respetivamente.

2. No que concerne aos limites objetivos, estes delimitam-se quanto ao objeto da matéria que foi apreciada pelo tribunal, sendo que anteriormente era controvertida e que passa a receber o valor de indiscutibilidade de caso julgado.

Uma outra forma mais conceptual de delimitar esta questão é como evidência a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça como sendo «(...) a resposta que o tribunal deu à pretensão deduzida pelo autor e pelo réu, concretizada no pedido ou na pretensão reconvenicional e limitada através da respetiva causa de pedir.»¹¹⁰

3. Em oposição aos limites objetivos do caso julgado material, existem ainda os limites subjetivos do caso julgado, em que o alcance da eficácia do caso julgado se restringe às partes processuais que deram causa ao processo e nele intervieram.

Todavia, esta regra da eficácia do caso julgado pode sofrer desvios, que serão analisados mais adiante, nomeadamente, quanto à possibilidade de a sentença se projetar na esfera jurídica de um terceiro não interveniente no processo e que nele não fez parte.

A. Limites Objetivos

1. Como já foi anteriormente avançado, ainda que de forma sumária, o limite objetivo do caso julgado é a eficácia que este tem nos moldes proferidos na respetiva parte final da sentença, ou seja, a resposta imperativa dada pelo tribunal à pretensão deduzida pelas partes que foi concretizada nos seus respetivos pedidos.

Ora, esta definição de limite de caso julgado objetivo é designada pela doutrina e jurisprudência como conceção restrita do caso julgado, sendo que se encontra atualmente em desuso.

2. Hodiernamente, os limites objetivos do caso julgado já são compreendidos como sendo mais extensivos, em que tanto abrange a parte dispositiva como também as questões preliminares que constituam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado.

¹¹⁰ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de dezembro de 2017, com o n.º de Processo 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1 com o relator Pedro de Lima Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

Assim, ainda que não se considere que os limites objetivos do caso julgado sejam extensivos a todos os motivos objetivos da sentença, ou até mesmo a toda a matéria apreciada, pode considerar-se que os fundamentos e as questões incidentais enquanto antecedente lógico que permitem sustentar qualquer decisão são parte integrante dos limites objetivos do caso julgado.¹¹¹

3. Ainda no que concerne aos limites objetivos do caso julgado, torna-se mais fácil compreender qual é o alcance dos mesmos, isto se se atentar ao facto de que uma decisão judicial é um raciocínio lógico que decorre de um silogismo com premissas. Sendo a fundamentação da decisão essencial para o controlo da sua racionalidade, *“podendo dizer-se que esta racionalidade é uma função daquela fundamentação. Dado que a racionalidade da decisão só pode ser aferida pela sua fundamentação, esta fundamentação é construtiva dessa mesma racionalidade.”*¹¹²

Ademais, nas palavras de TEIXEIRA DE SOUSA *“não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão.”*¹¹³

4. Importa assim referir que, na nossa modesta opinião, os limites do caso julgado têm igualmente como alcance os fundamentos da decisão, na mesma medida que a parte dispositiva da decisão, para a qual servem de sustento lógico.

5. Por outro lado, e sem entrar em grandes detalhes, uma vez que não se prende com o objeto da nossa investigação, diga-se de passagem que este fenómeno é igualmente visível no que concerne ao ónus da alegação e da concentração da defesa, uma vez que o Réu tem o ónus de alegar toda a sua defesa - entenda-se enquanto os fundamentos que servem de sustento para a sua matéria de exceção ou para a sua causa pedir em eventual reconvenção - no momento em que apresenta o seu articulado, sob pena de preclusão e

¹¹¹ TEIXEIRA DE SOUSA, Estudos..., cit., pp. 578-579.

¹¹² MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *“Introdução ao Direito”*, 2013 reimpressão, Almedina, pp.449 a 450.

¹¹³ TEIXEIRA DE SOUSA, Estudos..., cit., pp. 578-579.

não o podendo fazer em momento posterior, tal como consagram os artigos 573º e 574º do CPC.¹¹⁴

Assim, diríamos que estes fundamentos não invocados no momento da apresentação do articulado que serviriam de suporte à sua causa de pedir, fazem caso julgado numa vertente negativa.

6. Quanto aos juízos probatórios que consubstanciam a chamada “*decisão de facto*”, entende-se que não têm a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.

Sem entrar em apreciações conclusivas precipitadas, pode desde já adiantar-se que os juízos probatórios de matéria de facto, em regra, não lhes serão formados quaisquer efeitos de caso julgado autónomo.

Nesta senda, o caso julgado não se estende aos fundamentos de facto da decisão, ou melhor, estes fundamentos não adquirem valor de caso julgado quando são autonomizados da respetiva decisão judicial.

Esta solução costuma ser justificada com base no texto legal disposto no artigo 91.º, n.º 2 do CPC, relativamente à apreciação dos incidentes processuais que possam surgir ao longo de um determinado processo, podendo inferir-se desse preceito que, se só a apreciação incidental possibilita que os fundamentos da decisão adquiram valor de caso julgado fora do respetivo processo, é porque tais fundamentos não possuem em si mesmos esse valor.

Portanto, seguindo esta linha de entendimento pode afirmar-se que os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressupostos, valor de caso julgado. Assim, pode entender-se ainda que esses fundamentos não valem por si mesmos, isto é, não são vinculativos quando desligados da respetiva decisão, pelo que eles valem apenas enquanto fundamentos da decisão e em conjunto com esta.

7. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência elencam situações totalmente pacíficas em que o caso julgado se estende aos fundamentos, sendo o caso em que os

¹¹⁴ Cfr. MIGUEL MESQUITA, “*Reconvenção e Excepção em Processo Civil*”, 2009, Almedina, p. 439. “*o réu que se absteve de alegar direitos acaba por ver precludida a possibilidade de vir a obter uma futura decisão que afete, na prática, o resultado anteriormente alcançado pelo adversário ou uma decisão que desfira um golpe fatal no direito reconhecido pela precedente sentença.*”

fundamentos de facto, considerados em si mesmos (e, portanto, desligados da respetiva decisão) adquirem valor de caso julgado. Esses fundamentos possuem um valor próprio de caso julgado sempre que haja que respeitar e observar certas conexões entre o objeto decidido e um outro objeto (ou entre o efeito produzido e um outro efeito).

8. Embora seja entendimento generalizado que o caso julgado não se estende aos fundamentos da decisão é necessário ter em consideração que, nas situações em há lugar a preclusão, em caso de condenação no pedido, nomeadamente, quanto às exceções invocadas ou invocáveis, terá necessariamente de se considerar que o caso julgado é estendido a tais fundamentos.¹¹⁵

9. Outro caso de existência dessas conexões que também é acolhido na doutrina, podem ser apontadas, por exemplo, as relações de prejudicialidade entre objetos. A atribuição do valor de caso julgado com base numa relação de prejudicialidade verifica-se quando o fundamento da decisão transitada condiciona a apreciação do objeto de uma ação posterior.

10. Por último, podemos ainda salientar o caso das relações sinalagmáticas entre prestações, na medida em que estas situações decorrem da aplicação de princípios gerais ou de normas de direito substantivo, sendo inegável que a fundamentação da causa de pedir será idêntica e, conseqüentemente, estará abrangida pelo caso julgado e, eventualmente, impedimento à propositura de uma nova ação, servindo de fundamento à exceção de caso julgado.¹¹⁶

Quanto às relações de prejudicialidade ou sinalagmáticas, importa acrescentar que só podem ser conduzidas à extensão do caso julgado aos fundamentos da decisão quando o processo no qual a decisão foi proferida fornecer às partes, pelo menos, as mesmas garantias que lhe são concedidas no processo em que é invocado o valor vinculativo daqueles fundamentos.

11. Assim, a eficácia de autoridade de caso julgado pressupõe uma decisão anterior definidora de direitos ou efeitos jurídicos que se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior no quadro da relação material controvertida aqui invocada.

¹¹⁵ LEBRE DE FREITAS, “Código de Processo Civil Anotado - Volume 2.º Artigos 362.º a 626.º”, Almedina, pp. 595 e 596.

¹¹⁶ LEBRE DE FREITAS, Código..., Volume 2º, cit., p. 596.

Importa ainda acrescentar em jeito de conclusão que para pressuposto de identidade de efeitos jurídicos, conforme o disposto no artigo 581º n.º 3 do CPC, basta, pois, uma identidade relativa, abrangendo não apenas o efeito preciso obtido no primeiro processo, como qualquer que nesse processo houvesse estado, ainda que implicitamente, mas necessariamente em causa.¹¹⁷

12. Pelo exposto, é seguro afirmar que o ordenamento jurídico português prevê casos em que os fundamentos são abrangidos pelo caso julgado. Se tal situação será a regra ou a exceção isso poderá ser uma questão controversa que merece uma investigação em sede própria, com vista à obtenção da resposta a tal problemática.

Por outro lado, é igualmente seguro concluir que a conceção dos limites objetivos do caso julgado e a sua relação com a teoria do caso julgado tem em vista a segurança das decisões judiciais, evitando a contradição das mesmas, sendo na nossa modesta opinião a melhor forma de acautelar tais situações abrangendo nesses limites os fundamentos e as questões incidentais enquanto antecedente lógico que permitam sustentar qualquer decisão.

B. Limites Subjetivos

1. Em oposição aos limites objetivos do caso julgado existem ainda os limites subjetivos do caso julgado, sendo que nestes últimos o alcance da eficácia do caso julgado se restringe às partes processuais que deram causa ao processo e nele intervieram.

A regra é de que o caso julgado tem eficácia restrita às partes que nele intervieram e que lhe deram causa.

2. Não obstante, esta regra da “eficácia relativa” do caso julgado pode sofrer desvios, nomeadamente, quanto à possibilidade de a sentença se projetar na esfera jurídica de terceiros que não intervieram no processo enquanto partes.

Essas situações são designadas na doutrina e na jurisprudência como a “*vinculação direta desses sujeitos*”¹¹⁸, uma vez que em certos casos *importa abranger pelo caso*

¹¹⁷ LEBRE DE FREITAS, Código..., Volume 2º, cit., pp. 596 e 597.

¹¹⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de dezembro de 2017, processo n.º 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1 com o Relator Pedro de Lima Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

julgado os terceiros para os quais ele implica a constituição, modificação ou extinção de uma situação jurídica, sendo que essa análise se baseia, designadamente, na identidade da qualidade jurídica entre a parte processual e o terceiro. ¹¹⁹

3. Outros casos flagrantes dessas situações serão igualmente a substituição processual, como por exemplo a habilitação do adquirente ou cessionário previsto no artigo 356º do CPC.

Por outro lado, existe ainda a situação da “*eficácia reflexa do caso julgado*”, que acontece “*quando a ação decorreu entre todos os interessados diretos (quer ativos, quer passivos) e, portanto, esgotou os sujeitos com legitimidade para discutir a tutela judicial de uma situação jurídica, pelo que aquilo que ficou definido entre os legítimos contraditores (...) deve ser aceite por qualquer terceiro.*” ¹²⁰

Isto é, quem tinha legitimidade para discutir a causa já teve acesso ao uma decisão que ajuizou sobre o mérito da causa, tendo o poder jurisdicional esvaziado naquele momento, conseqüentemente, essa decisão “*reflete-se*” em qualquer terceiro. ¹²¹

II. Conclusão sobre os Limites do Caso Julgado

1. No que respeita aos limites do caso julgado verificou-se que estes podem ser classificados em limites objetivos e limites subjetivos.

Os limites objetivos dizem respeito à eficácia do caso julgado abrangida pela decisão na parte final da sentença, ou seja, a resposta do tribunal à pretensão deduzida pelas partes, concretizadas nos seus respetivos pedidos.

Por seu turno, os limites subjetivos do caso julgado reportam-se ao alcance da eficácia do caso julgado, que se restringirá às partes processuais que deram causa ao processo e nele intervieram.

2. No que concerne ainda os limites do caso julgado, a referida definição poderá sofrer exceções, entre elas deve destacar-se os casos em que importa abranger pelo caso

¹¹⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de dezembro de 2017, processo n.º 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1 com o Relator Pedro de Lima Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de dezembro de 2017, n.º de Processo 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1, com o Relator Pedro de Lima Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

¹²¹ Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, Estudos..., cit., p. 590.

julgado os terceiros para os quais ele afeta a constituição, modificação ou extinção de uma situação jurídica, a designada vinculação direta dos sujeitos.

Importa, igualmente, realçar os casos da “*eficácia reflexa do caso julgado*”, em que os terceiros são alvo do alcance do caso julgado, na medida em que, quem tinha legitimidade para discutir a causa já nela interveio e, como tal, já se esgotou o poder jurisdicional, nada havendo mais a discutir quanto àquela causa, devendo dar-se cumprimento à decisão proferida por ela ser eficaz, o que poderá ter implicações nos terceiros que serão destinatários dessa decisão.

3. Outra conclusão importante a retirar do que ficou acima exposto e para uma correta compreensão dos limites do caso julgado, mais concretamente quanto aos limites objetivos do caso julgado, é fundamental ter presente o que foi mencionado quanto à questão de os fundamentos também ficarem abrangidos pelo caso julgado. Ademais, como foi referido, o que forma valor de caso julgado não é a decisão, mas sim todo o raciocínio lógico subjacente à decisão e que lhe serve de alicerce para o sustento da parte dispositiva da aludida decisão.

Recorrendo a um exemplo para efeitos de analogia e de demonstração científica, imagine-se a parte dispositiva de uma determinada sentença como sendo um telhado de uma casa, já os fundamentos enquanto raciocínios lógicos do silogismo serão as vigas e as colunas da hipotética casa que permitem suportar o telhado e toda a edificação.

Ora, poderá dizer-se que nem todos os fundamentos serão imprescindíveis para assegurar a coerência da decisão final, nomeadamente aqueles “*marginais, secundários, periféricos*”, que não representam efetivamente um percurso jurídico para a materialização da decisão.

Acresce ainda que, tem sido este o entendimento maioritário da jurisprudência e da doutrina, ainda que não seja pacífico e havendo decisões em sentidos opostos, com destaque para o próprio Supremo Tribunal de Justiça. Veja-se o exemplo do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 2018 com o processo n.º 478/08.4TBASL.E1.S1. e com o Relator Tomé Gomes, em que determinou que: «*Embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente*

decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedentes lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.

Assim, a eficácia de autoridade de caso julgado pressupõe uma decisão anterior definidora de direitos ou efeitos jurídicos que se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior no quadro da relação material controvertida aqui invocada.

Os juízos probatórios positivos ou negativos que consubstanciam a chamada “decisão de facto” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.

Nessa medida, embora tais juízos probatórios relevem como limites objetivos do caso julgado material nos termos do artigo 621.º do CPC, sobre eles não forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, mormente que confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.

De resto, os factos dados como provados ou não provados no âmbito de determinada pretensão judicial não se assumem como uma verdade material absoluta, mas apenas com o sentido e alcance que têm nesse âmbito específico. Ademais, a consistência dos juízos de facto depende das contingências dos mecanismos da prova inerentes a cada processo a que respeitam, não sendo, por isso, tais juízos transponíveis, sem mais, para o âmbito de outra ação.»¹²²

4. Ora, da referida transcrição do sumário da decisão do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça foi decidido que, em regra, aos fundamentos de facto e de direito não se lhes estende a força do caso julgado material. O caso julgado abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedentes lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.

Acrescenta ainda que, os juízos probatórios que consubstanciam a chamada “decisão de facto” não têm a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.

¹²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Justiça 8 de novembro de 2018, com o n.º de Processo 478/08.4TBASL.E1.S1. com o Relator Tomé Gomes, disponível em www.dgsi.pt.

Aproveitando este trecho da decisão e sem entrar em juízos conclusivos precipitados, pode desde já adiantar-se que, no que respeita aos juízos probatórios de matéria de facto, em regra, não lhes serão formados quaisquer efeitos de caso julgado autónomo.

Nesta senda, no que concerne ao sistema do ordenamento jurídico e no âmbito da teoria do caso julgado, terá de se concluir que os fundamentos de facto da decisão não adquirem valor de caso julgado quando são autonomizados da respetiva decisão judicial.

Esta solução costuma ser justificada com o disposto no artigo 91.º, n.º 2 do CPC, sobre a apreciação incidental, podendo inferir-se desse preceito que, se só a apreciação incidental possibilita que os fundamentos da decisão adquiram valor de caso julgado fora do respetivo processo, isto porque tais fundamentos não possuem em si mesmo esse valor.

5. Portanto, seguindo esta linha de entendimento, pode afirmar-se que os fundamentos de facto não adquirem quando autonomizados da decisão de que são pressuposto valor de caso julgado. Esses fundamentos não valem por si mesmos, isto é, não são vinculativos quando desligados da respetiva decisão, pelo que eles valem apenas enquanto fundamentos da decisão e em conjunto com esta.

Pois bem, a regra acabada de enunciar de que os fundamentos não têm valor de caso julgado comporta algumas exceções que são totalmente pacíficas na doutrina e jurisprudência, designadamente, quando se verificam situações em que os fundamentos de facto, considerados em si mesmos e, portanto, desligados da respetiva decisão adquirem valor de caso julgado. Esses fundamentos possuem um valor próprio de caso julgado sempre que haja que respeitar e observar certas conexões entre o objeto decidido e um outro objeto, ou melhor ainda, entre o efeito produzido e um outro efeito.

Essas conexões podem ser, por exemplo, as relações de prejudicialidade entre objetos e as relações sinalagmáticas entre prestações.

A atribuição do valor de caso julgado com base numa relação de prejudicialidade verifica-se quando o fundamento da decisão transitada condiciona a apreciação do objeto de uma ação posterior.¹²³

¹²³ Ainda quanto às relações de prejudicialidade ou sinalagmáticas, importa acrescentar que só podem ser conduzidas à extensão do caso julgado aos fundamentos da decisão quando o processo no qual a decisão

Assim, a eficácia de autoridade de caso julgado pressupõe uma decisão anterior definidora de direitos ou efeitos jurídicos que se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior no quadro da relação material controvertida aqui invocada.

6. Ora, quanto aos juízos probatórios positivos ou negativos que consubstanciam a chamada “*decisão de facto*” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.

Nessa medida, embora tais juízos probatórios relevem como limites objetivos do caso julgado material nos termos do disposto no artigo 621.º do CPC, sobre eles não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, principalmente que lhes confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.

É precisamente neste sentido que se conclui que os limites objetivos do caso julgado não abrangem os juízos probatórios, na medida em que “(...) *os factos dados como provados ou não provados no âmbito de determinada pretensão judicial não se assumem como uma verdade material absoluta, mas apenas com o sentido e alcance que têm nesse âmbito específico. Ademais, a consistência dos juízos de facto depende das contingências dos mecanismos da prova inerentes a cada processo a que respeitam, não sendo por isso, tais juízos transponíveis, sem mais, para o âmbito de outra ação.*”
124

Recorde-se, “*a determinação do âmbito objetivo do caso julgado postula a interpretação prévia da sentença, isto é, a determinação exata do seu conteúdo (dos seus “precisos limites e termos”).*”¹²⁵

Destarte, é o próprio artigo 421.º do CPC que tem como epígrafe “Valor extraprocessual das provas” e dispõe:

foi proferida fornecer às partes, pelo menos, as mesmas garantias que lhe são concedidas no processo em que é invocado o valor vinculativo daqueles fundamentos.

¹²⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Justiça 8 de novembro de 2018 com o N.º de Processo 478/08.4TBASL.E1.S1. com o Relator Tomé Gomes, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁵ LEBRE DE FREITAS, Código..., volume 2º, cit., p.754.

“1- Os depoimentos e perícias produzidos com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutra processo contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e perícias produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.

2- O disposto no número anterior não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar.”

Assim, nos termos do disposto do artigo 421.º do CPC, o valor extraprocessual dos juízos probatórios que consubstanciam a chamada “*decisão de facto*” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram e sobre eles não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, principalmente que lhes confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.

7. Ora, em jeito de conclusão, e salvo melhor entendimento em contrário, deve delimitar-se os limites do caso julgado numa perspetiva subjetiva, uma vez que o caso julgado tem eficácia restrita às partes processuais que lhe deram causa, contudo, como também ficou exposto, o caso julgado pode em certos casos projetar-se na esfera jurídica de terceiros.

Por outro lado, conclui-se ainda que a eficácia do caso julgado material incide nuclearmente sobre a parte dispositiva da sentença; porém, é importante realçar que se estende também à decisão das questões preliminares que constituam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado.

8. Acresce ainda que, como é sabido, os fundamentos não fazem parte integrante dos limites objetivos do caso julgado, contudo, face à exposição do conceito de dupla conforme feita em capítulo anterior e, ainda, como aquela atua no ordenamento jurídico nacional, não se pode desconsiderar a fundamentação das decisões, tanto do Tribunal de primeira instância como no Tribunal de Relação, ou seja, o mesmo é dizer que, para efeitos de análise do pressuposto processual de admissibilidade recursória, que é a dupla

conforme, é impossível desconsiderar que os fundamentos não integrem os limites objetivos do caso julgado.¹²⁶

9. Nesta senda, pode eventualmente conceder-se que é uma exceção à regra geral de que os fundamentos não integram o caso julgado e que, tendencialmente, não devem acompanhar a parte dispositiva de uma determinada decisão, ou seja, a fundamentação de uma decisão pode integrar o caso julgado.

¹²⁶ Cfr. ELIZABETH FERNANDEZ, “Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das diferenças”, *Vida Económica*, fevereiro de 2014, p. 190.

§ 5. Casos Julgados Contraditórios

1. Urge agora fazer considerações sobre a temática dos casos julgados contraditórios, bem como as suas respectivas vertentes e quais as implicações, nomeadamente, processuais.

2. Antes de se proceder à enunciação do regime legal e das reflexões sobre a temática, importa para os devidos efeitos desta investigação ter igualmente em consideração o vocábulo “contrariedade”, que se encontra positivado no artigo 625º, n.º 1 do CPC, e que se deve levar em conta para o que consideramos ser a correta interpretação do critério aferidor para efeitos de ignição do regime legal da dupla conforme, que se consagrado no artigo 673º, n.º 3 do CPC.

3. Pois bem, feita a mesma investigação que anteriormente tinha sido realizada para o vocábulo “conformidade”, desta vez constatou-se que o vocábulo “contrariedade” tem a sua origem etimológica no vocábulo latim “*contrarietas*” e apresenta cinco definições, sendo que apenas releva para os devidos efeitos científicos a primeira definição.¹²⁷

Ora, diz-nos a definição consultada que “contrariedade” é a “*oposição entre coisas contrárias; antagonismo, contraposição, resistência.*”

Mais uma vez sem querer antecipar considerações, mas levantando um pouco o véu, pode afirmar-se que o legislador ao consagrar no artigo 625º do CPC, que tem como epigrafe “*Casos julgados contraditórios*”, considerou como critério legal para efeitos do âmbito de aplicação do preceito a existência de decisões contraditórias.

Exposta a definição do vocábulo “contrariedade”, tem obrigatoriamente de entender-se por decisões contraditórias aquelas que estão em oposição, nomeadamente, quanto aos seus efeitos, ou ainda decisões contrárias, antagónicas e em contraposição.

4. O desígnio da norma só poderá ser evitar que existam dois casos julgados a vigorar no ordenamento jurídico que coloquem em causa a segurança jurídica e a harmonia do próprio ordenamento.

¹²⁷ Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/contrariedade/>, consultado em 19 de agosto de 2020.

5. Exposta a origem e o significado etimológico do vocábulo “contrariedade” vejamos agora o regime legal.

Ora, dispõe o artigo 625º do CPC sob a epígrafe “*Casos julgados contraditórios*” que: “1 – *Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar.*

2 – *É aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual.*”

Neste sentido, o artigo 625º, n.º 1 do CPC determina que, havendo uma decisão contraditória sobre a mesma matéria deverá prevalecer a primeira, pois, vista a situação em que existe caso julgado prévio e, ainda assim, é proferida uma nova decisão sobre a mesma matéria há violação do caso julgado e, conseqüentemente, uma nulidade processual - exceção de caso julgado - conforme o disposto no artigo 580º n.º 1 e 2 do CPC.

Importa realçar o facto que se pretende demonstrar e que consideramos que é decisivo para a presente investigação, não podendo deste modo passar despercebido, que passa pela análise sobre o que se deve entender por contradição de julgados. Pois, é precisamente nesta temática que se deseja apresentar um conceito que correrá em paralelo com o que será avançado enquanto requisito de admissibilidade do recurso de Revista, mais concretamente, enquanto requisito da *fundamentação essencialmente diferente*.

6. Ora, recuperando de forma sumária o que já adiantámos em páginas anteriores, para que exista a possibilidade de recurso de Revista é necessário que o Acórdão do Tribunal da Relação não confirme sem voto de vencido e sem *fundamentação essencialmente diferente*, a decisão proferida na primeira Instância.

7. Por sua vez, para efeitos de contradição de julgados deverá entender-se que, igualmente ao que foi dito para efeitos admissibilidade do recurso de Revista, importa não só a parte dispositiva da decisão, mas também releva a fundamentação das decisões em apreço e, eventualmente, em contradição nos termos do artigo 625º, n.º 1 do CPC.

Assim, é seguro afirmar que para este efeito, a contraditoriedade entre decisões não tem que resultar de uma coincidência integral entre o sentido e o teor da parte dispositiva, sendo bastante que não existam diferenças essenciais entre ambas.

8. De igual modo, não basta que seja coincidente quanto ao sentido das decisões, ou seja, que absolva ou condene determinada parte, mas também quanto aos termos das condenações, incluindo também a “medida” das sanções tal como foi proferida em sentença. Assim, deve considerar-se as decisões que não são coincidentes ou conciliáveis, mas divergentes, inconciliáveis ou contraditórias.¹²⁸

Na mesma senda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que “*É ineficaz uma decisão que, versando sobre o mesmo objecto e com resultado não inteiramente coincidente, seja proferida depois de outra transitada em julgado.*”¹²⁹

Ora, desta citada jurisprudência pode retirar-se efetivamente que, para efeitos de casos julgados contraditórios deve considerar-se a decisão tanto pelo seu sentido como o teor da parte dispositiva.

9. Assim, entende-se que, embora a parte dispositiva possa coincidir parcialmente ou até totalmente, não se deve considerar que possa haver coincidência de decisões se os “termos das condenações” não o forem, ou seja, se a fundamentação não o for.

Tem de se considera que a fundamentação das decisões não é uma questão despicienda, aliás, bem pelo contrário, é a fundamentação enquanto raciocínio lógico que sustenta a parte dispositiva de uma determinada decisão e a legítima.

10. Ora, já verificámos que o objeto processual de qualquer recurso de Revista também abrange a questão da fundamentação como critério operativo e pressuposto de admissibilidade do recurso de Revista, assim, caso a fundamentação empregue pelo Tribunal da Relação se demonstre essencialmente diversa da que foi utilizada pela decisão do Tribunal da primeira instância, poderá haver recurso de Revista. Agora pretende-se demonstrar que a fundamentação também deverá ser um limite ao regime

¹²⁸ Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de julho de 1986, com o Relator Manso Preto publicado no BMJ 359º, 549 “*deve referir-se não apenas ao sentido das decisões (condenação e absolvição), mas também aos próprios termos das condenações, abrangendo, por isso, os casos em que as decisões somente divergem quanto à medida das sanções concretamente decretadas. Em todos estes casos, as decisões não são coincidentes ou conciliáveis, mas divergentes, inconciliáveis ou contraditórias.*”

¹²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 2013, Processo 156/12.0T2AMD.L2-2, Relator Tibério Silva, disponível em www.dgsi.pt.

legal consagrado no artigo 625º do CPC, uma vez que na nossa modesta opinião poderá enquadrar os diversos casos julgados em apreço e delimitar os seus efeitos no ordenamento jurídico, determinando assim a presença de casos julgados contraditórios.

11. Analisando agora o n.º 2 do artigo 625º do CPC, este preceito legal determina que para efeitos de delimitação do objeto processual em contradição existente entre duas decisões terá de ser “*a mesma questão concreta da relação processual.*”

Ponto assente e pacífico é o facto de “*a questão concreta da relação processual*” ter de ser obrigatoriamente ajuizada com base nos mesmos factos e na mesma questão de direito.

12. Agora, coloca-se a dúvida de saber se os mesmos factos e a mesma matéria de direito deve ser conduzida sob idêntica fundamentação, ou caso assim não seja, se poderá ser discutida com uma “*fundamentação essencialmente diversa*”.

Como já se referiu em páginas anteriores, o conceito de fundamentação é um conceito indeterminado e tem de ser determinado casuisticamente.

13. Uma forma de aferir a coincidência da fundamentação deverá passar por saber se, nessas situações foram aplicadas as mesmas regras jurídicas na fundamentação de ambas as instâncias, pois caso não tenham sido aplicadas as mesmas regras jurídicas poderá haver uma fundamentação essencialmente diferente e não haverá coincidência de decisões. Em sentido contrário, caso se considere que ambas as decisões assentam nas mesmas regras jurídicas, tem de se considerar que há coincidência de decisões e poderá não haver uma fundamentação essencialmente diferente.

Neste sentido, se ambas as decisões aplicaram as mesmas regras jurídicas na sua fundamentação e, ainda que de alguma forma se tenha concluído que não há uma total sobreposição das decisões, nomeadamente quanto à condenação ou absolvição dos pedidos nos respetivos dispositivos das decisões em crise, tem forçosamente de se entender que estamos perante casos julgados contraditórios, na medida em que, segundo o nosso entendimento, existindo várias decisões com a aplicação das mesmas normas jurídicas tendo por assente a mesma factualidade e uma fundamentação essencialmente idêntica terão de ser decisões contraditórias e, conseqüentemente, os seus casos julgados incompatíveis.

14. Por outro lado, pode dizer-se que há coincidência de decisões e a fundamentação é idêntica nos casos em que o caminho ou o “*iter*” jurídico percorrido em cada decisão é o mesmo. Assim, para que a fundamentação seja essencialmente diversa é necessário que o enquadramento jurídico seja radicalmente diverso e o “*iter*” para chegar à decisão final seja diferente em ambas as decisões. De igual modo se diga à coincidência para efeitos de contradição de julgados, conforme o disposto no artigo 625º, n.º 2 do CPC, onde tem de se considerar haver coincidência de decisões caso o enquadramento jurídico seja o mesmo que leva ao caminho que vai confluir na decisão final em ambas as decisões.

15. Uma outra forma de verificar se existe coincidência de decisões e uma fundamentação coincidente, deverá passar por determinar que não basta que a fundamentação diversa, para efeitos dos regimes legais de dupla conforme e de contradição de julgados, se contente com uma fundamentação com discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam efetivamente um percurso jurídico diverso. Assim, é preciso saber se, nessas situações existe realmente uma divergência essencial no que concerne à fundamentação e coincidência de decisões, não se bastando com questões conexas ao “*thema decidendum*”.

16. Semelhante situação que permite verificar se existe uma coincidência de decisões e uma fundamentação essencialmente diversa entre ambas as decisões em apreço, é o facto de poder existir uma alteração da matéria de facto. Contudo, é necessário perceber que essa alteração da matéria de facto não será suficiente para determinar que a fundamentação é essencialmente diferente enquanto não se determinar que a alteração da matéria de facto implicou uma modificação da motivação jurídica intrínseca à fundamentação das decisões em jogo. Sendo possível considerar, ou não, que “as águas em que cada decisão proferida navegou são tão diferentes, que só mesmo as decisões são coincidentes.”

17. Outra possibilidade de existir coincidência de decisões e uma fundamentação semelhante, são os casos em que ocorre um aditamento por parte de uma decisão, ao adicionar mais elementos à fundamentação já existente sem suprimir qualquer elemento à fundamentação da decisão já existente. Pois bem, é evidente que se uma decisão sofre um aditamento ao ver-lhe ser acrescentada mais elementos à sua fundamentação, essa decisão será idêntica e conforme à decisão anterior, ainda que comporte mais elementos

que a decisão anterior, o que não permite que o Recurso de Revista queira a contradição de julgados.

18. Por último, há também uma forma de verificar se existe uma coincidência de decisões e uma fundamentação essencialmente diferente, que pode passar por compreender se uma decisão recusa uma das “várias vias trilhadas” para concluir pela mesma decisão ao caso concreto, sendo que acolhe os restantes elementos. Ou seja, caso a segunda decisão aceite uma das “várias vias trilhadas” anteriormente referidas na primeira decisão, deve considerar-se que existe identidade de decisões e uma fundamentação semelhante para efeitos de contradição de julgados e de dupla conforme.

19. Por tudo o que foi exposto neste capítulo, deve concluir-se que existe contradição de julgados quando há coincidência de decisões e casos julgados incompatíveis, nomeadamente, quanto aos seus efeitos. Daqui resulta que a incompatibilidade das decisões não é aferida apenas quanto à parte dispositiva das sentenças em crise, mas, também, quanto à suscetibilidade de serem inconciliáveis quanto aos seus efeitos e de poderem existir em simultâneo no ordenamento jurídico. Assim, o paralelismo feito entre o regime jurídico da dupla conforme, consagrado no artigo 671º, n.º 3 do CPC, e o regime jurídico da contradição de julgados tem toda a pertinência e deve ser estabelecido de modo a alcançar soluções uniformes, em concordância com o espírito do sistema.

§ 6. Fundamentos e Caso Julgado

1. Por tudo o que foi exposto, quanto aos fundamentos para efeitos de dupla conforme, os limites do caso julgado e, por último, a contradição de julgados, exige-se agora um enquadramento sistemático de todos os seus elementos no ordenamento jurídico português, em jeito de conclusão, mas sem antecipar o devido capítulo que surgirá posteriormente na presente investigação.

2. Pois bem, começando por analisar a figura da dupla conforme e no que concerne à “*essencialidade*” de uma fundamentação diferente, pode dizer-se que essa essencialidade de fundamentação ocorre quando ambas as instâncias divergirem, de modo substancial, no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final.

Ou seja, se o enquadramento normativo de ambas as decisões for absolutamente distinto não haverá lugar qualquer dupla conforme, sendo o recurso de Revista admissível.

Por outro lado, a menção à essencialidade da diversidade da fundamentação leva a desconsiderar as “*discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam efetivamente um percurso jurídico diverso.*”

Ora, já no que diz respeito à matéria de facto, esta só releva para efeitos de dupla conforme no sentido em que a matéria de facto fundamente a motivação jurídica que esteja subjacente a uma nova decisão, ou, pelo menos, com uma fundamentação diversa que tenha por base essa matéria de facto.

3. Em sentido paralelo, o nosso ordenamento jurídico determina que os limites do caso julgado delimitam a eficácia das decisões, quer na vertente dos limites objetivos do caso julgado, quer ainda na vertente dos limites do caso julgado subjetivo.

Questão pertinente é o facto de compreender o alcance dos limites objetivos, designadamente, a sua extensão. Isto é o alcance quer quanto à parte dispositiva como também às questões preliminares que constituam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva da decisão, por outras palavras, o alcance quanto à fundamentação.

Para perceber se os limites objetivos do caso julgado abrangem os fundamentos da decisão é necessário determinar o que é a decisão, bem como o que se deve entender como os fundamentos.

A decisão é o raciocínio lógico que decorre de um silogismo com premissas. Por outro lado, a fundamentação é a parte substancial que serve como controlo racional da decisão.

Ora, reforçando a ideia lapidar e conclusiva de que *“não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio considerado no seu todo.”*¹³⁰

4. Analisada a figura da dupla conforme, assim como os fundamentos de qualquer decisão, sendo aquela um pressuposto processual de admissibilidade recursória, e estes últimos o facto essencial que serve de controlo racional de uma decisão, urge determinar qual é a sua relação com o caso julgado.

5. Pois bem, como já foi anteriormente visto, para que a figura da dupla conforme possa operar é necessário que o Tribunal da Relação confirme a decisão da primeira instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, nos termos do disposto no artigo 671º, n.º 3 do CPC.

Caso o Tribunal profira uma decisão confirmatória e com uma fundamentação idêntica, então estará vedado o acesso ao terceiro grau de jurisdição, pelo menos através do recurso ordinário de Revista.

6. Assim, é bom de ver que os fundamentos de uma decisão não são uma questão de somenos importância. Não obstante, é aqui que reside a essência do problema, pois tem-se entendido que os fundamentos não fazem caso julgado material autónomo, nomeadamente, com implicações para outro processo. Aliás, como é sabido os fundamentos não fazem parte integrante dos limites objetivos do caso julgado, contudo, face à exposição do conceito de dupla conforme feita anteriormente e, ainda, como aquela atua no ordenamento jurídico nacional, não se pode desconsiderar a fundamentação das decisões, tanto do Tribunal de primeira instância, assim como a fundamentação proferida na decisão do Tribunal de Relação.

¹³⁰ TEIXEIRA DE SOUSA, Estudos..., cit., pp. 578-579.

Ou seja, o mesmo é dizer que para efeitos de análise do pressuposto processual de admissibilidade recursória, que se entende que é a dupla conforme, consideramos que é impossível não admitir que os fundamentos não integrem os limites objetivos do caso julgado.¹³¹

Assim, cremos que pode eventualmente conceder-se que é uma exceção à regra geral de que os fundamentos não fazem caso julgado e que, tendencialmente, não devem acompanhar a parte dispositiva de uma determinada decisão. Mas, não se concede que os fundamentos enquanto pressuposto processual de admissibilidade recursória não tenham um alcance de caso julgado para efeitos do próprio processo.

7. Ora, tendo como assente o que se disse preteritamente em relação aos juízos probatórios positivos ou negativos, que como se sabe *“consustanciam a chamada “decisão de facto” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.”*¹³²

Ainda assim, admitindo que esses juízos servem de base à decisão que integram, terá de se concluir que sobre estes deverá revestir uma natureza de caso julgado formal, aliás, é essa a coerência do sistema, dada a importância de tais juízos para a decisão de determinado processo, que caso sejam mal formulados até podem dar origem a um vício da sentença passível de Recurso.

8. Ademais, demonstrada a importância da fundamentação enquanto pressuposto lógico de qualquer decisão e, ainda, as suas implicações na tramitação de um processo, sendo que, no limite pode servir enquanto pressuposto para um eventual Recurso e, por último, a relação que tem com o regime da dupla conforme, agora, deve ser considerada uma outra vertente, sendo essa o facto de a fundamentação servir enquanto termo de comparação de duas decisões em apreço, considerando os seus efeitos no mesmo processo e nos respetivos casos julgados, ainda que possam ser só formais.

9. Atente-se na apresentação da nossa proposta de análise da dupla conforme, tendo por base a fundamentação de duas decisões e os respetivos efeitos quantos aos seus casos julgados.

¹³¹ Cfr. FERNANDEZ, Um Novo Código..., cit., p. 190.

¹³² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º478/08.4TBASL.E1.S1 de 08 de novembro de 2018, disponível em www.dgsi.pt.

Ora, comparando os eventuais efeitos do caso julgado de uma decisão do Tribunal de primeira instância com os efeitos do caso julgado do Tribunal da Relação e, partindo do pressuposto que a fundamentação de ambas as decisões é coerente, é possível verificar se existe dupla conforme. Pois, caso não exista voto de vencido, e a fundamentação seja idêntica, chegando os efeitos do caso julgado a serem os mesmos, obrigatoriamente, terá de se concluir que existe dupla conforme.

Por outro lado, caso se considere que os efeitos dos casos julgados das decisões são diversos, não se pode considerar que haja dupla conforme.

Atente-se no caso hipotético de uma decisão de primeira instância que condena o Réu no pagamento de uma indemnização ao Autor, com fundamento em responsabilidade civil aquiliana. Tendo esse mesmo Tribunal concluído que o comportamento do Réu foi doloso, mas, somente na classificação de dolo eventual. Contudo, foi interposto recurso, tendo o Tribunal da Relação condenado o Réu/Apelante no pagamento da mesma indemnização, com fundamento em responsabilidade civil aquiliana, mas, desta feita, o Tribunal da Relação concluiu que o comportamento do Réu/Apelante foi negligente, mas na classificação de negligência consciente.

Com o caso supra exposto, pode verificar-se que o regime jurídico é o mesmo (responsabilidade civil aquiliana) e a fundamentação jurídica não difere na sua essência, pois, a motivação jurídica para condenar o Réu/Apelante foi o mesmo, ou seja, a verificação dos pressupostos jurídicos da responsabilidade civil aquiliana.

Todavia, os efeitos dos casos julgados são os mesmos? Não se pode responder afirmativamente a esta questão, pois uma condenação no pagamento de uma indemnização com base em dolo e, por outro lado, uma condenação no pagamento de uma indemnização com base em negligência não é o mesmo. Aliás, desde logo o montante a pagar pelo Réu terá de ser objetivamente inferior.

Já em termos processuais, imagine-se que a ação poderia ter sido configurada nos termos em que, caso a responsabilidade pelo pagamento da indemnização tivesse origem em negligência, uma hipotética seguradora assumiria a responsabilidade pelo pagamento, sendo que, caso a responsabilidade tivesse origem em dolo, ainda que na modalidade de dolo eventual, haveria exclusão de responsabilidade pelo pagamento da hipotética seguradora.

Assim, no caso hipotético anteriormente exposto, é fácil de constatar que os efeitos jurídicos dos casos julgados são diversos, uma vez que a fundamentação quanto à origem da modalidade da responsabilidade determina efeitos diversos, nomeadamente, a responsabilidade pelo pagamento e o valor.

10. Não obstante, importa não esquecer que, para além de existir fundamentação essencialmente diversa, na medida em que os efeitos jurídicos dos casos julgados são diferentes, também é necessário atender ao princípio da proibição de pioria.

Isto porque, uma decisão que condene em responsabilidade civil aquiliana com base em negligência e uma decisão que condene com base em dolo não são exatamente a mesma coisa, porque, para além de serem desconformes e contraditórias, recorde-se, é uma decisão revogatória que altera o conteúdo material da decisão da primeira instância, o direito subjetivo declarado tem um cariz diferente.

11. Assim, segundo este critério objetivo de contradição de decisões, com base em contradição de efeitos de casos julgados, que tiveram por assente determinada fundamentação, que terá servido obrigatoriamente enquanto pressuposto lógico de ambas as decisões em apreço, permite concluir se existe dupla conforme, para efeitos do disposto no artigo 671º, n.º 3 do CPC.

Desta proposta apresentada consideramos que há a possibilidade de aplicação de um critério objetivo e operativo que permite densificar o regime da dupla conforme, nomeadamente, o conceito de fundamentação “*essencialmente diferente*”, que se encontra consagrado no artigo 671º, n.º 3 do CPC.

12. Este critério tem o mérito de ser um critério inovador e encontrar correspondência na letra da lei e no sistema jurídico. Pois, a interpretação que se faz do *supra* referido conceito é com base no regime legal de contradição de julgados, em que determina a impossibilidade de existirem duas decisões não coincidentes ou conciliáveis, ou seja, divergentes e contraditórias.

Assim, na nossa opinião, este é o paralelismo encontrado no ordenamento jurídico que melhor permite esmiuçar o conceito indeterminado de fundamentação “*essencialmente diferente*”. É este critério que possibilita determinar a admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso de Revista num determinado caso, ao ter em consideração a existência ou inexistência de uma fundamentação essencialmente diferente. Sendo o

caso paradigmático aquele em que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação que, ainda que seja confirmatória é inconciliável quanto aos efeitos do caso julgado, quando em contraponto à decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância. No nosso entender, neste cenário não poderá haver dupla conforme, sendo assim o recurso de Revista admissível por existir uma fundamentação essencialmente diferente, na medida em que ocorre contradição quanto aos efeitos dos casos julgados.

§ 7. Conclusões

Por tudo o que foi dito na presente investigação pode concluir-se que, da interposição do recurso ordinário de Revista é sempre necessário apurar os seus pressupostos de admissibilidade, nomeadamente, a figura da dupla conforme, de modo a verificar se o acesso ao terceiro grau de jurisdição não se encontra vedado.

Sendo a dupla conforme entendida enquanto pressuposto processual de admissibilidade recursória, o artigo 671º, n.º 3 do CPC determina que, para o recurso de Revista ser admissível é necessário que a fundamentação empregue em ambas as decisões seja “*essencialmente diferente*”, ainda que a parte dispositiva da decisão possa ser a mesma.

Do estudo que foi feito ao longo da presente investigação, concluímos que existem casos típicos que permitem determinar a existência de dupla conforme, tendo sido por nós classificado como “constelações típicas para efeitos de dupla conforme”.

Pela nossa análise e que pensamos que foi demonstrada na presente investigação, os casos integrados nessas “constelações típicas para efeitos de dupla conforme”, nomeadamente no primeiro grupo, entendeu-se que existe fundamentação essencialmente diferente nas situações em que a fundamentação empregue em ambas as instâncias teve em consideração regimes jurídicos diferentes.

Por outro lado, são excluídos desse cenário os casos em que não haverá fundamentação essencialmente diferente, caso a análise de ambas as decisões proferidas ainda que com fundamentação diversa, mas que apenas se tratam de “*discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam efetivamente um percurso jurídico diverso.*” Daqui resulta claramente que não poderá ser toda e qualquer diversidade de fundamentação, isto é, tem de ser uma fundamentação *essencial* que se concretize na motivação jurídica que teve um impacto decisivo na sentença.

Já no que concerne à matéria de facto, esta só deverá ser considerada para efeitos de dupla conforme caso a matéria de facto fundamente a motivação jurídica e que esteja subjacente a uma nova decisão, ou pelo menos, com uma fundamentação diversa.

Outra situação que se pretende apresentar com a presente investigação de modo a densificar o conceito de fundamentação essencialmente diferente, ocorre nos casos em que existe um aditamento por parte do Tribunal da Relação, ao adicionar mais

elementos à fundamentação já existente na decisão do Tribunal da primeira instância, sem suprimir qualquer elemento à fundamentação da decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância. Nestes casos tem de se considerar que o recurso de Revista está vedado, dado que a fundamentação é essencialmente a mesma. Aliás, a jurisprudência tem andado bem ao considerar que a uma determinada decisão que acrescente mais elementos à fundamentação já existente não altera a sua essencialidade, diga-se até, que, a decisão confirma os demais elementos presentes na fundamentação proferida pelo Tribunal da primeira instância e que só vê uma adição de elementos.

Semelhante situação é também aquela em que o Tribunal da Relação recusa uma das “*vias trilhadas*” para concluir pela mesma decisão, sendo que acolhe os restantes elementos enunciados na fundamentação da decisão do Tribunal da primeira Instância. Nestes casos, também te de se considerar que há dupla conforme e o recurso de Revista será inadmissível, na medida em que não há fundamentação essencialmente diferente.

Isto é, a não aceitação de um elemento da fundamentação proferida pelo Tribunal da primeira instância não implica uma fundamentação essencialmente diferente, aliás, se a decisão posterior que for proferida pelo Tribunal da Relação confirmar a decisão quanto aos restantes elementos da fundamentação enunciada na decisão anterior, tem de se entender que estamos perante uma fundamentação idêntica, não sendo o recurso de Revista admissível.

Quanto ao que diz respeito ao ponto das obrigações pecuniárias, foi incluído no “segundo grupo das constelações típicas de dupla conforme”, mas importa começar por referir que a dupla conforme se afere pela comparação dos enunciados jurídicos das decisões em crise, tal como foi por nós referido e que pretendemos fazer valer tal posição. Ademais, o dispositivo legal do artigo 671º, n.º 3 do CPC em momento algum refere que há dupla conforme caso a posição do recorrente tenha sofrido um incremento patrimonial ou se encontre numa posição mais vantajosa com a segunda decisão proferida pelo Tribunal da Relação. Assim, mesmo que o Tribunal da Relação determine que o recorrido seja condenado em mais do que havia sido em primeira instância, não significa necessariamente que ao Recorrente seja imposta a dupla conforme.

Além disso, pergunta-se aos defensores da tese da coincidência racional, será todo e qualquer favorecimento da posição do Recorrente suscetível de avaliação pecuniária?

Mais, o que se sucede nos casos em que não é possível essa avaliação pecuniária? Certamente que não poderá haver lugar à dupla conforme, dado que não é de todo esse o espírito da Lei.

Por outro lado, no que respeita ainda às obrigações pecuniárias importa compreender que, para aferir a presença da dupla conforme é necessário verificar se existe efeito revogatório, isto é, se a decisão do Tribunal da Relação revoga a decisão proferida pela primeira instância, tal como a apelante requereu. Assim, caso o Tribunal da Relação revogue a decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância é fácil perceber que não há dupla conforme, em sentido diverso, caso não revogue essa mesma decisão da primeira instância é necessário analisar se há efetivamente conformidade decisória.

Pelo exposto, no que respeita às obrigações pecuniárias, salvo melhor opinião em contrário, consideramos que para efeitos de aferição da dupla conforme não releva tanto a posição do apelante, mesmo que se possa encontrar numa posição mais favorável, aliás, não é essa situação que legitima que seja vedado o recurso de Revista – admitindo que ainda tem interesse processual – sendo sempre imprescindível verificar os demais pressupostos, nomeadamente, a conformidade decisória. Assim, caso o Tribunal da Relação não tenha confirmado a decisão da primeira instância, antes revogando-a, inexistente dupla conforme, mesmo que o apelante tenha sido favorecido com essa decisão, dado que uma decisão revogatória não é uma decisão conforme.

Por outro lado, chamando à colação para a presente investigação o regime jurídico da contradição de julgados, conclui-se que não releva apenas a parte dispositiva da decisão, mas também deve ser considerada a fundamentação das decisões em apreço e, eventualmente, em contradição nos termos do artigo 625º, n.º 1 do CPC. Assim, não tem que resultar uma coincidência integral entre o sentido e o teor da parte dispositiva, sendo bastante que existam diferenças essenciais entre ambas. Isto é, se nos termos do artigo 625º, n.º 1 do CPC não houver conformidade decisória tendo em conta a fundamentação empregue, a decisão que transitou em julgado primeiro será a que vigorará no ordenamento jurídico, não podendo haver qualquer efeito revogatório, uma vez que há contradição de decisões.

Importa também ter em conta que não basta que seja coincidente quanto ao sentido das decisões, ou seja, que absolva ou condene determinada parte, mas também quanto aos termos das condenações, incluindo também a “medida” das sanções tal como foi

proferida em sentença. Assim, deve considerar-se as decisões que não são coincidentes ou conciliáveis, mas divergentes, inconciliáveis ou contraditórias, isto é, tem de se atender à decisão tanto pelo seu sentido como o teor da parte dispositiva.

Em suma, entende-se que embora a parte dispositiva possa coincidir parcialmente ou até totalmente, não se deve considerar que possa haver coincidência de decisões se os “termos das condenações” não o forem, ou seja, se a fundamentação não for coincidente.

Ora, já verificámos que o objeto processual de qualquer recurso de Revista também abrange a questão da fundamentação como critério operativo e pressuposto de admissibilidade do recurso de Revista. Assim, caso a fundamentação se demonstre essencialmente diversa da que foi utilizada pela decisão do Tribunal da primeira instância, pode haver recurso de Revista. Agora pretende-se demonstrar que a fundamentação também deverá ser um limite ao regime legal consagrado no artigo 625º do CPC, uma vez que na nossa modesta opinião poderá enquadrar os diversos casos julgados em crise delimitando-os quanto aos seus efeitos no ordenamento jurídico, determinando, assim, se estamos perante casos julgados contraditórios.

Analisado o n.º 2 do artigo 625º do CPC, o referido preceito legal determina que para efeitos de delimitação do objeto processual em contradição, este terá de ser entre duas decisões em contradição sobre “*a mesma questão concreta da relação processual.*”

Ainda que se considere que o preceito legal esteja vocacionado para decisões de forma e dentro do mesmo processo nada impede que este raciocínio possa ser concebido, aliás, este paralelismo é conforme com o espírito do sistema.

Ora, ponto assente e pacificamente aceite é o facto “*da questão concreta da relação processual*” ter de ser obrigatoriamente ajuizada com base nos mesmos factos e à luz da mesma questão de direito e, na nossa opinião, sob uma fundamentação idêntica, ou seja, não poderá ser discutida com uma “*fundamentação essencialmente diversa*”.

Nesta senda, propomos um paralelismo entre os regimes da dupla conforme e os regimes da contradição de julgados, usando o nosso critério de “constelações típicas de dupla conforme”, de modo a determinar se existe contradição de julgados e coincidência de julgados.

Assim, concluímos que uma forma de aferir a coincidência da fundamentação deverá passar por saber se, nessas situações foram aplicadas as mesmas regras jurídicas na fundamentação de ambas as instâncias, pois, caso não tenham sido aplicadas as mesmas regras jurídicas poderá haver uma fundamentação essencialmente diferente e não haverá coincidência de decisões. Em sentido contrário, caso se considere que ambas as decisões assentam nas mesmas regras jurídicas, tem de se considerar que há coincidência de decisões e poderá não haver uma fundamentação essencialmente diferente.

Neste sentido, se ambas as decisões aplicaram as mesmas regras jurídicas na sua fundamentação e, ainda que de alguma forma se tenha concluído que não há uma total sobreposição das decisões, nomeadamente, quanto à condenação ou absolvição dos pedidos nos respetivos dispositivos das decisões em crise, estamos na presença de casos julgados contraditórios.

Por outro lado, pode dizer-se que há coincidência de decisões e a fundamentação é idêntica nos casos em que o caminho ou o “*iter*” jurídico percorrido em cada decisão é o mesmo. Assim, para que a fundamentação seja essencialmente diversa é necessário que o enquadramento jurídico seja radicalmente diverso e o “*iter*” para chegar à decisão final seja diferente em ambas as decisões. De igual modo se diga à coincidência para efeitos de contradição de julgados, conforme o disposto no artigo 625º, n.º 2 do CPC, onde tem de se considerar haver coincidência de decisões caso o enquadramento jurídico seja o mesmo que leva ao caminho que vai confluir na decisão final em ambas as decisões.

Uma outra forma de verificar se existe coincidência de decisões e uma fundamentação coincidente, passa por saber se existe realmente uma divergência essencial, isto é, não se bastando com questões conexas ao “*thema decidendum*” e com divergências marginais que não se concretizam na motivação jurídica da decisão.

Semelhante situação que permite verificar se existe uma coincidência de decisões e uma fundamentação essencialmente diversa entre ambas as decisões em apreço, é o facto de poder existir uma alteração da matéria de facto. Contudo, é necessário perceber que essa alteração da matéria de facto será suficiente para determinar que a fundamentação é essencialmente diferente, ao ponto de determinar que a alteração da matéria de facto implicou uma modificação da motivação jurídica intrínseca à fundamentação das decisões em jogo. Sendo possível considerar, ou não, que “*as águas em que cada*

decisão proferida navegou são tão diferentes, que só mesmo as decisões são coincidentes.”

Outro cenário em que existe coincidência de decisões e uma fundamentação semelhante, são os casos em que há um aditamento da fundamentação de uma decisão, ao adicionar mais elementos à fundamentação já existente sem suprimir qualquer elemento à fundamentação da decisão já existente. Pois bem, é evidente que se uma decisão sofre um aditamento ao ver-lhe ser acrescentada mais elementos à sua fundamentação, essa decisão será idêntica e conforme à decisão anterior, ainda que comporte mais elementos que a decisão anterior, o que nós consideramos não permitir quer o recurso de Revista quer a existência de contradição de julgados.

Por último, concluímos que há também uma forma de verificar se existe uma coincidência de decisões e uma fundamentação essencialmente diferente, que pode passar por compreender se uma decisão recusa uma das “várias vias trilhadas” para concluir pela mesma decisão ao caso concreto, sendo que acolhe os restantes elementos. Ou seja, caso a segunda decisão aceite uma das “várias vias trilhadas” anteriormente referidas na primeira decisão, deve considerar-se que existe identidade de decisões e uma fundamentação semelhante para efeitos de contradição de julgados e de dupla conforme.

Assim, nos casos identificados como “constelações típicas de dupla conforme”, verificamos que há sempre contradição de efeitos no que concerne aos casos julgados das decisões.

Destarte, por tudo o que foi exposto, defendemos que deve concluir-se que, pode aferir-se que existe fundamentação “*essencialmente diferente*” nas situações em que há casos julgados incompatíveis e inconciliáveis, nomeadamente, quanto aos seus efeitos. Essa incompatibilidade resulta não apenas quanto à parte dispositiva das sentenças em crise, mas, também, quanto à suscetibilidade de serem inconciliáveis quanto aos seus efeitos e de poderem existir em simultâneo no ordenamento jurídico. Assim, o paralelismo feito entre o regime jurídico da dupla conforme, consagrado no artigo 671º, n.º 3 do CPC, e o regime jurídico da contradição de julgados tem toda a pertinência e deve ser estabelecido como um critério operativo, tendo como objetivo a uniformização de soluções e a densificação do conceito indeterminado de “*fundamentação essencialmente diferente*”, sempre em concordância com o espírito do sistema.

BIBLIOGRAFIA

FERNANDEZ, Elizabeth, “*Um Novo Código de Processo Civil? – Em busca das diferenças*”, *Vida Económica*, fevereiro de 2014.

FERREIRA, J.O. Cardona, “*Guia de Recurso em processo Civil – Atualizado à Luz do CPC de 2013*”, 6ª Edição, Coimbra Editora, agosto de 2014.

FREITAS, José Lebre de, “*Algumas linhas para uma Reforma do Sistema de Recurso*”. “Intervenção” (Miguel Galvão Teles) Coimbra: Almedina, 2008.

-, “*Código de Processo Civil Anotado - Volume 2.º Artigos 362.º a 626.º*”, 2019, Almedina.

FURTADO, Jorge Pinto, “*Recursos em Processo civil*”, 2º Edição Revista e Aumentada, Nova Causa, novembro 2017.

GERALDES, António Santos Abrantes, “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, 5º Edição, junho de 2018, Almedina.

GERALDES, António Santos Abrantes. Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, “*Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1 Parte Geral e Processo de Declaração Artigos 1.º A 702.º*”, setembro de 2018, Almedina.

GOUVEIA, Mariana França, “*A causa de Pedir na Ação Declarativa*” apud. António Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, “*Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1 Parte Geral e Processo de Declaração Artigos 1.º a 702.º*”, Almedina.

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, “*Recurso excepcional de revista (e dupla conforme) – Tópicos de reflexão*”, 6 de abril de 2019, disponível em <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/56>.

MENDES, Ribeiro, “*Recursos em Processo Civil - Reforma de 2007*”, 2009, Coimbra Editora.

MESQUITA, Miguel, “*Reconvenção e Excepção no Processo Civil*”, 2009, Almedina.

SILVA, Joaquim Manuel Cabral e Pereira da, “*Recursos em Processo Civil: abordagem crítica à última reforma*”, disponível em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquioprocessocivil_pereirasilva.pdf.

PEREIRA, Manuel José Aguiar, “*O Direito de Recurso em Processo Civil (Breve reflexão em torno da possível alteração do regime)*”, Reforma dos Recurso em Processo civil - Trabalhos preparatórios, ministério da Justiça, Direção-Geral da Política de Justiça, maio de 2008, Almedina.

PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil Anotado*”, Volume II, julho 2018, Almedina.

-, “*Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias*”, Julgar, Online, novembro 2018.

-, “*Os recursos no processo civil português à luz do artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*” in “*Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*”, Volume II, org. e pref. De Paulo Pinto Albuquerque, novembro de 2019, Universidade Católica Editora, pp. 1004-1027.

-, “*Recurso Civil. Uma Teoria Geral- Noção, Objeto, Natureza, Fundamento, Pressupostos e Sistema*”, 2018, Lisboa, AFDL.

-, “*Manual do Recurso Civil*”, Volume I, 2020, Lisboa, AFDL.

PITÃO, José António de França. PITÃO, Gustavo de França, “*Código de Processo Civil anotado*” – Tomo I- Art.1º a 702º, Quid Iuris, 2016.

PISSARRA, Nuno, “*Breves notas sobre os artigos 678º, 691º, 721º e 721-A do Código Processo Civil*”, Coimbra, O Direito 144º, 2012.

REGO, Carlos Lopes do, “*O Direito ao Recurso em Processo Civil*”, Reforma dos Recursos em Processo Civil – Trabalhos preparatórios, Ministérios da Justiça, Direção-Geral da Política de Justiça, maio de 2008, Almedina.

SANTO, João Espírito, “*Documento e Recurso Cível*”, 2º Edição, 2011, Almedina.

SOUSA, Miguel Teixeira, “*Dupla conforme: critério e âmbito da conformidade*” Cadernos de Direito Privado, N.º 21 janeiro/março 2008.

-, “*Estudos sobre o novo processo civil*”, 2ª ed., Lex, Lisboa, 1997.

-, Disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>.

TELES, Miguel Galvão, “*Algumas linhas para uma Reforma do Sistema de Recurso*”, Reforma dos Recursos em Processo Civil – Trabalhos preparatórios, Ministério da justiça, Direcção-Geral da Política de Justiça, maio de 2008, Almedina.

XAVIER, Rita Lobo, Folhadela, Inês, Castro, Gonçalo Andrade e, “*Elementos de Direito Processual Civil, Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*”, 2014, Universidade Católica Editora. Porto.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Constitucional:

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 20/2007 de 20 de março de 2007, publicado em Diário da República n.º 56/2007, Série II.

Supremo Tribunal de Justiça:

- STJ 3 fev. 2005 (Araújo Barros), com o processo n.º 04B4009.
- STJ 8 set. 2011 (Silva Salazar), com o processo n.º 880/08.1TBVRS.E1.S1.
- STJ 9 abr. 2013 (Sebastião Póvoas), com o processo n.º 433682/09.2YIPRT.L1.S1.
- STJ 6 fev. 2014 (Bettencourt de Faria), processo n.º 291/11.1TVLSB.L1.S1.
- STJ 19 fev. 2015 (Pires de Rosa), processo n.º 1397/10.0TBPVZ.P1.S1.
- STJ 19 fev. 2015 (Lopes Rego), processo 302913/11.6YIPRT.E1.S1.
- STJ 30 abr. 2015 (Serra Batista), processo n.º 1583/08.2TCSNT.L1.S1.
- STJ 26 nov. 2015 (Lopes do Rego), processo n.º 6027/09.0TVLSB.L1.S1.
- STJ 10 dez. 2015 (Távora Victor), com o processo n.º 1946/09.6TJLSB.L1.S1.
- STJ 28 jan. 2016 (Ana Luísa Geraldes), processo n.º 802/13.8TTVNF.P1.G1-A.S1.
- STJ 14 jul. 2016 (António Joaquim Piçarra), processo n.º 111/12.0TBVV.G1.S1.
- STJ 29 nov. 2016 (Sebastião Póvoas), com o processo n.º 7825/11.0TBCSC.L1.
- STJ 5 dez. 2017 (Pedro de Lima Gonçalves), com o n.º de processo 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1.
- STJ 8 nov. 2018 (Tomé Gomes), com o n.º de processo 478/08.4TBASL.E1.S1.
- STJ 2 fev. 2019 (Fernandes do Vale) com o processo n.º 540/1.6TVLSB.L2.S1.
- STJ 17-out. 2019 (Rosa Maria Ribeiro Coelho), com o processo n.º 7223/12.8TBSXL-A.L1.S1.

- STJ 30-jan. n.º 1/2020 (Oliveira Abreu), publicado em Diário da República n.º 21/2020, Série I..

Tribunal da Relação de Lisboa:

- TRL 17out. 2013 (Tibério Silva), com o processo n.º 156/12.02T2AMD.L2-2.

- TRL 5 jul. 2018 (Maria José Mouro), com o processo n.º 26902/13.6T2SNT.L1-2.